

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 145

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 20 de agosto de 2020

Aborto legal: participantes de debate manifestam apoio à equipe do Cisam

Encontro foi promovido pela Comissão de Saúde da Assembleia

Criado como maternidade, em 1946, o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), localizado na Encruzilhada (Zona Norte do Recife), tornou-se referência no País em atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência e com gestações de alto risco. O trabalho desenvolvido na unidade, que faz parte do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE), foi tema de debate virtual promovido ontem pela Comissão de Saúde.

Proposto por Aluísio Lessa (PSB), o encontro ocorreu alguns dias após o hospital ter sido alvo de manifestação convocada por grupos político-religiosos contrários à interrupção da gravidez de uma menina de 10 anos, vítima de estupro cometido pelo tio desde os 6 anos de idade. A maioria dos participantes – deputados e gestores – externou apoio ao Cisam.

O episódio aconteceu no último domingo (16), no momento em que a equipe médica aguardava a chegada da criança, que foi transferida do Espírito Santo para se submeter ao aborto autorizado pela Justiça. A menina veio para Pernambuco depois de um hospital em Vitória, capital capixaba, ter se recusado a realizar o procedimento.

A discussão teve a presença do diretor do Cisam, Olímpio de Moraes. “Toda essa confusão só resultou na exposição da menina. O caso ganhou repercussão internacional e, pela segunda vez na vida, estou sendo atacado por exercer a medicina humanizada”, lamentou. Em 2009, o médico foi excomungado pelo então arcebispo de Olinda e Recife, Dom José Cardoso Sobrinho, após fazer um aborto legal em



ELOGIO - Presidente do colegiado, Roberta Arraes ressaltou papel da unidade: “O Cisam se tornou um defensor das mulheres mais vulneráveis”

uma criança de 9 anos grávida de gêmeos.

Na avaliação do diretor, o Cisam é motivo de orgulho para o Estado. “Fiquei muito triste com o que ocorreu. Era necessário sigilo, pois a criança estava sofrendo com barreiras colocadas por forças políticas no Espírito Santo, a ponto de o secretário de Saúde de lá ter de procurar ajuda em outro Estado”, relatou. Segundo Moraes, apesar de tudo ter sido feito de maneira discreta, houve vazamento de informações. “Fomos surpreendidos com o protesto. A menina, que chegou acompanhada da avó e de uma assistente social, foi recebida aos gritos de ‘assassina’ pelos manifestantes, que, além disso, tentaram invadir o hospital”, destacou.

O médico também disse que, ao tentar conversar com alguns participantes, foi agredido. “Vivemos uma pandemia. Não estamos recebendo acompanhantes na unidade, como iríamos permitir que pessoas estranhas, mesmo sendo deputados, entrassem?”, indagou. “Sempre exerci minha atividade de forma correta e é difícil ser ameaçado injustamente. Infelizmente, essas pessoas não se importam com a quantidade de

mortes diárias em consequência de abortos inseguros, causados por gestações indesejadas.”

A presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP), frisou que o debate é uma oportunidade de a população ter conhecimento sobre a importância do centro médico. “Quatro crianças e adolescentes são estupradas por hora no Brasil, e boa parte que engravida tem direito ao aborto legal. Sendo referência no atendimento às gestantes de alto risco, às crianças vítimas de violência sexual e doméstica e à população trans, o Cisam se tornou um defensor das mulheres mais vulneráveis. Parabenizo a equipe pelo comprometimento com o trabalho”, sublinhou.

Para Aluísio Lessa, é preciso enaltecer o trabalho da instituição, que realiza cerca de 30 mil atendimentos por mês. “O Cisam existe há mais de 70 anos e tem como missão dar uma atenção diferenciada às mulheres atingidas pela violência. A forma como eles acolhem permite que as vítimas consigam se sentir apoiadas e com mais força para dar prosseguimento a suas vidas”, pontuou.



ATUAÇÃO - “Caso ganhou repercussão internacional e, pela segunda vez na vida, sou atacado por exercer a medicina humanizada”, lamentou Olímpio de Moraes

O secretário estadual de Saúde, André Longo, também salientou o papel do centro médico no atendimento materno-infantil, em especial na gestação de adolescentes. “Infelizmente, houve um vazamento de informações e o caso ganhou notoriedade, além de resultar em constrangimento para a vítima. Repudiamos o que aconteceu, ainda mais em tempos de pandemia”, declarou. Longo assinalou que o Estado cumpriu uma obrigação legal, pois a criança estava protegida pela legislação brasileira.

“O enfrentamento à violência contra a mulher pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é uma conquista e Pernambuco se coloca na frente de outros Estados por ter um serviço do porte do Cisam”, disse a secretária estadual da Mulher, Sílvia Cordeiro, que também elogiou o trabalho do diretor Olímpio de Moraes. Ela também sugeriu que a Alepe crie uma frente parlamentar permanente para combater a cultura do estupro.

A vice-reitora da UPE, Socorro Cavalcanti, externou apoio à atuação de toda a equipe do Cisam em prol da saúde da mulher. “As manifestações nos deixaram indignados por-

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

que os profissionais estavam ali cumprindo uma obrigação legal”, lembrou, acrescentando que a instituição não iria se negar a fazer o procedimento e a universidade se orgulha do trabalho ali desenvolvido.

Um dos parlamentares que foram ao Cisam no último domingo, Joel da Harpa (PP) explicou que esteve no local para descobrir por que o aborto foi feito em Pernambuco. “Recebi denúncias de que o hospital do Espírito Santo não fez o procedimento porque a gravidez estava num estágio adiantado, o que não é amparado pela legislação. Queríamos garantir os direitos da criança e do feto, mas não pudemos entrar na unidade de saúde.” Joel afirmou que quer acesso à documentação do caso, bem como saber quem arcou com os custos da viagem.

Clarissa Tércio (PSC) ressaltou ter ido ao hospital para impedir que houvesse a violação do direito de uma criança nascer. “Defendo penas mais duras para o estupro, mas o que estava em questão era a vida de um feto que já tinha 23 semanas e pesava 600g. Foi uma coisa vergonhosa”, expressou. A deputada também

comentou que a eficiência da rede pública de saúde do Estado para com as mulheres é variável. “Para realizar um aborto foi tudo muito rápido, mas conheço pessoas que tentaram fazer partos cesarianos e não conseguiram”, frisou.

Pastor Cleiton Collins (PP) enalteceu o trabalho do Cisam e contou que esteve no local para se informar sobre o fato. “Foi um caso muito triste, mas o mais importante é preservar a dignidade da criança. Minha preocupação foi querer ajudar e ouvir, jamais hostilizar a menina ou os médicos”, assegurou.

Além de registrarem apoio ao centro médico, Simone Santana (PSB) e João Paulo (PCdoB) repudiaram a manifestação. “Tenho orgulho da instituição e enalteço a equipe, que realiza um atendimento humanizado e de excelência. Que o ocorrido sirva para que haja o fortalecimento desse tipo de serviço no País”, frisou a socialista. “Eu me solidarizo com a equipe pela forma séria como conduz a unidade, mas lamento o fato de alguns deputados terem envergonhado a Assembleia. A Casa vai ter de se posicionar sobre o episódio”, acredita o comunista.

“O Código Penal brasileiro é de 1940 e excetua de punição o aborto por estupro, sem determinar idade ou semana gestacional”, informou Teresa Leitão (PT). Ela também salientou que o ECA protege igualmente a menina, pois, no Artigo 17, declara que “é dever de todos zelar pela dignidade de crianças quando em situação de atos de violência, vexatórios ou constrangedores”. Para a petista, a Secretaria de Defesa Social precisa descobrir quem realizou o vazamento das informações.

Projeto da LDO tem aprovação parcial na Comissão de Finanças

Matéria deve seguir para sanção do governador até o dia 31 de agosto

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2021 foi parcialmente aprovado ontem pela Comissão de Finanças. Dos oito capítulos que compõem a matéria – responsável por estabelecer as prioridades e metas da administração estadual e pautar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) –, sete foram acatados integralmente, conforme o texto do Poder Executivo. Teve a votação adiada o relatório sobre transferências voluntárias e recursos para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A relatoria do PLDO foi dividida entre os sete parlamentares que compõem o colegiado. Segundo o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), o relatório remanescente – sob a responsabilidade do deputado Antônio Moraes (PP) – ainda está sendo analisado pelo conjunto dos deputados e será tema de uma reunião da Mesa Diretora com re-



AVALIAÇÃO - Segundo Nascimento, relatório remanescente ainda está sendo analisado pelos deputados e será tema de reunião da Mesa Diretora com Executivo

presentantes do Executivo, prevista para ocorrer ainda esta semana. "Depois do entendimento entre os Poderes, sugiro um encontro extraordinário para tratar especificamente desse capítulo", propôs.

Duas emendas parlamentares apresentadas ao projeto – uma de autoria do mandato coletivo Juntas (PSOL) e outra de Romero Albuquer-

que (PP) – tratam especificamente do capítulo que teve a discussão adiada e, portanto, não foram analisadas. A sugestão de alteração feita pelo progressista visa autorizar os deputados a encaminhar recursos de emendas para ações relativas aos direitos dos animais. O mandato psolista defende, por sua vez, que seja permitido o envio dessas verbas para

projetos de habitação.

As outras quatro emendas das codeputadas Juntas, que propõem mudanças redacionais nas prioridades e metas da administração estadual (capítulo II), não foram incorporadas ao relatório do deputado Henrique Queiroz Filho (PL). Relator dos capítulos V e VI, bem como da seção I do capítulo IV, o deputado José Queiroz

(PDT) afirmou que "o texto guarda compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição do Estado".

Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) lembrou que as dúvidas relacionadas ao PLDO foram discutidas na última semana, em reunião virtual

com o secretário estadual de Planejamento e Gestão (Seplag), Alexandre Rebêlo. Segundo o cronograma, o relatório geral e a redação final do projeto entrarão na pauta de votação do colegiado no próximo dia 26. Conforme prevê a Constituição do Estado, a matéria deve seguir para sanção do governador até o dia 31 de agosto.

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



DEBATE - Aluísio Lessa lembrou que dúvidas sobre o PLDO foram discutidas na última semana, em reunião virtual com o secretário de Planejamento e Gestão

Contribuição

Administração Pública acata adequação de pensão militar a nova lei federal

A Comissão de Administração Pública aprovou ontem duas matérias encaminhadas pelo Poder Executivo com o objetivo de adequar a legislação estadual a recentes atualizações promovidas em nível federal. O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1327/2020 ajusta as regras da contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares estaduais ao disciplinamento da Lei Federal nº 13.954/2019. Já o PL nº 1328/2020 reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social a fim de alinhá-lo aos preceitos da norma federal que criou, em 2018,

o Sistema Único de Segurança Pública.

Com a aprovação da Lei 13.954 pelo Congresso Nacional, os militares estaduais passaram ter descontos inferiores àqueles aplicados aos servidores públicos civis (9,5% em 2020 e 10,5% em 2021). Em contrapartida, a iniciativa estabeleceu que os percentuais passariam a ser descontados dos vencimentos tanto de ativos quanto de pensionistas. O PLC 1327 busca, justamente, incorporar tais mudanças à legislação pernambucana.

Em justificativa anexa ao texto, o governador

Paulo Câmara explicou que a medida trará segurança jurídica aos envolvidos. "A providência é benéfica, seja para conferir um disciplinamento mais claro e objetivo em nosso Estado quanto ao novo Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, seja por permitir a redução e mesmo o encerramento de discussões judiciais sobre a efetividade de aplicação e vigência da Lei Federal nº 13.954/2019 e, ainda, para mitigar o risco de decisões judiciais desfavoráveis ao ente público."

"É uma adequação que todos os Estados precisam

fazer", observou o relator da proposta, deputado Tony Gel (MDB). O parlamentar também foi responsável pelo parecer favorável ao PL 1328, que amplia de 34 para 38 o número de membros do Conselho de Defesa Social de Pernambuco. A matéria ainda acrescenta às competências do colegiado a análise do relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

"Trata-se de medidas extremamente positivas sob o aspecto da participação e do controle e transparência na gestão dos recursos aplicados na formulação e apli-



SEGURANÇA - Colegiado presidido por Antônio Moraes também deu aval a projeto de lei que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social

cação da política estadual de segurança pública e defesa social", informa a justificativa anexa ao projeto. As duas proposições também receberam o aval da Comissão de Finanças ontem.

CIGARROS ELETRÔNICOS - O colegiado de Administração Pública, que é presidido pelo deputado Antônio Moraes (PP), acatou ainda o Substitutivo nº 2, apresentado

pelo deputado Diogo Moraes (PSB) ao PL nº 533/2019. A proposta proíbe o uso de cigarros eletrônicos em espaços coletivos públicos e privados de Pernambuco. Segundo o texto original, de autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB), as pessoas só poderão utilizar esses e outros produtos fumígenos em áreas destinadas exclusivamente para tal fim.

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

Colegiado discute ações para agilizar uso de verbas da Lei Aldir Blanc

Comissão de Educação recebeu gestores e representantes da sociedade civil

CORONAVÍRUS

Ações para agilizar e tornar mais eficientes os pagamentos a trabalhadores e equipamentos do setor cultural, por meio da Lei Aldir Blanc, foram debatidas ontem pela Comissão de Educação e Cultura. Gestores estaduais e municipais, bem como representantes da sociedade civil, articularam com os parlamentares medidas emergenciais para o segmento em Pernambuco. Como encaminhamento, o colegiado estudará a criação de um comitê para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais.

O encontro, realizado por videoconferência, foi proposto pelo mandato coletivo Juntas (PSOL) com o objetivo de discutir a norma federal que autoriza a União a destinar R\$ 3 bilhões para que Estados e municípios invistam em ações de apoio a artistas e à área cultural durante o período de calamidade pública provocado pela pandemia do novo coronavírus. Sancionada em junho e regulamentada em decreto publicado ontem, a lei ainda prevê que as verbas sejam destinadas a programas de renda emergencial, no valor de R\$ 600, a subsídio a espaços artísticos e culturais e ao financiamento de editais, chamadas públicas e prêmios.

Se o dinheiro não for aplicado pelos Estados no prazo de 120 dias, contados

da data do repasse, deverá ser devolvido para a União. Já as cidades terão 60 dias para usar o recurso, ou ele será automaticamente revertido aos fundos estaduais de cultura. As próximas etapas incluem as regulamentações estaduais e municipais e a transferência de verbas pelo Governo Federal.

Representando a Secretaria de Cultura de Pernambuco (Secult-PE), a secretária-executiva, Silvana Meireles, afirmou estar previsto o aporte de R\$ 143,4 milhões para o Estado, dos quais R\$ 74,3 milhões a serem executados por meio da pasta e R\$ 69 milhões pelos 184 municípios.

Sob responsabilidade do Estado, a renda emergencial será paga em cinco parcelas, retroativas a 1º de junho. Os municípios cuidarão dos subsídios de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil a espaços culturais formais e informais fechados por conta da pandemia. Um mínimo de 20% – R\$ 15 milhões no caso de Pernambuco – deverá ser reservado para os editais de fomento. Além dessas ações, linhas de crédito devem ser abertas pelas instituições financeiras federais.

Ainda de acordo com Silvana Meireles, há cerca de 16,5 mil trabalhadores da área no Estado, mas apenas 7,5 mil constam no cadastro de produtores culturais. Já os espaços de cultura identificados são 400. Como desafios, a gestora apontou a inclusão



COMITÊ - “Espero que nenhum município e nem o Estado venham a devolver recursos”, reforçou o deputado Romário Dias

dos que ainda não constam nos cadastros oficiais e o cruzamento de dados para evitar pagamentos indevidos. Para isso, a Secult-PE buscará parcerias com outras entidades.

A secretária-executiva avaliou que a utilização da plataforma Mapa Cultural como ferramenta de cadastro permitirá uma melhor estruturação do segmento para ações futuras. Ela considerou excessiva, porém, a burocracia criada pelo Governo Federal na regulamentação da lei. Para a gestora, as exigências podem dificultar o recebimento da verba pelos que mais precisam. “Contei sete etapas até a liberação dos recursos para pessoas físicas. São muitas nuances burocráticas e muita carga em cima dos agentes

públicos”, observou.

Evitar a devolução dos valores foi uma preocupação citada constantemente pelos participantes da reunião. Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), José Patriota observou a dificuldade que as pequenas cidades terão para operacionalizar as verbas num prazo tão curto. Ele pediu apoio técnico do Estado e anunciou que a Amupe buscará auxiliar a padronização dos editais. Apelou, ainda, para que o dinheiro devolvido seja investido pelo Estado nos municípios que não forem capazes de viabilizar a execução.

Outras dificuldades elencadas por Patriota foram o período eleitoral, a ausência de conselhos de cultura em

muitas cidades e a abrangência do setor de artesanato. “São muitos desafios, mas, ao mesmo tempo, temos uma grande oportunidade para obter um financiamento mais aberto e que não fique só com os profissionais que sabem elaborar projetos”, crê.

Representando o mandato coletivo Juntas, a jornalista Carol Vergolino frisou que o setor cultural foi o primeiro a interromper as atividades na pandemia e, provavelmente, será o último a retomá-las. Ela criticou a demora do Governo Federal em regulamentar a Lei Aldir Blanc e propôs a criação, em Pernambuco, de um comitê para acompanhamento, fiscalização e controle social da execução da norma.

“Há cinco milhões de trabalhadores da cultura no Brasil. A gente não pode largar a mão desses artistas, produtores e outros tantos profissionais. Temos o papel fundamental de fazer o recurso chegar à ponta”, expressou. “Acreditamos na força da cultura para transformar e reconstruir essa nação após a pandemia”, agregou. Vergolino também defendeu que os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) auxiliem no cadastramento.

Teresa Leitão (PT) sugeriu que seja feito um apelo da Comissão de Educação ao Governo do Estado para agilizar a regulamentação. William Brigido (REP) disponibilizou-se a integrar o comitê. “Essa lei vem ao encontro de tudo o que os municípios desejam para progredir na cultura. Espero que nenhuma cidade e nem o Estado venham a devolver recursos”, reforçou o presidente do colegiado, Romário Dias (PSD).

O presidente do Conselho Estadual de Política Cultural, Jocimar Gonçalves, afirmou que a lei foi construída pela sociedade civil e, portanto, a execução deve contar com participação popular. O secretário-executivo de Assistência Social, Joelson Rodrigues, salientou que o setor pode auxiliar no cruzamento de dados e, por meio dos Cras, apoiar na divulgação da lei e na orientação à população.

Negócios Municipais

Proposta facilita acesso de vítimas de violência doméstica a escolas

A Comissão de Negócios Municipais aprovou ontem um projeto de lei (PL) que pretende facilitar o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes legais, às unidades da rede pública estadual de ensino. A matéria, também acatada pela Comissão de Admi-

nistração Pública, amplia o rol de documentos que podem ser apresentados pela vítima ao pleitear prioridade de matrícula nesses estabelecimentos, direito já garantido a esse público pela Lei Estadual nº 15897/2016.

O texto, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), rece-

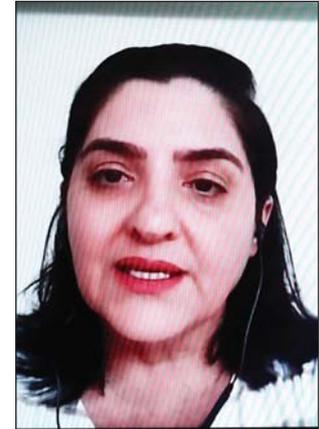
beu aval nos termos de um substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça. A proposta permite a utilização de documentos expedidos por órgãos estaduais e municipais que confirmem a matrícula da mulher vítima de violência em instituições de ensino ou comprovem o direcionamento dela a vagas de

trabalho. Além disso, prevê a responsabilização administrativa dos gestores que descumprirem a lei de 2016.

Por fim, em caso de não haver vaga de imediato para atender as vítimas, o PL garante a prioridade a elas no processo de matrícula subsequente. “A proposição confere a

essas mulheres melhores condições de reingressar no mercado de trabalho, pois facilita o acesso delas às instituições de ensino e dá tranquilidade para que saiam de casa, sabendo que seus filhos estão devidamente matriculados”, considerou a relatora da matéria, deputada Dulcicleide Amorim (PT).

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



PARECER - Matéria foi aprovada com relatório de Dulcicleide Amorim

Lei

LEI Nº 17.031, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o "Junho Laranja", mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 194-D. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual "Junho Laranja", dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de agosto do ano de 2020, 204ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 198ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

(REPUBLICADA)

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2020

Autor: Poder Executivo

Altera os arts. 101, 102 e 104 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre os órgãos responsáveis pela segurança pública, a Polícia Penal, conferindo-lhe regulamentação geral.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 votos

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020

Autor: Poder Executivo

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte intermunicipal.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/07/2020

Segunda Discussão do Substitutivo 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1237/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Alessandra Vieira

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 493/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Dep. Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 14.311, de 27 de maio de 2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, que confere ao Município de Santa Cruz do Capibaribe o título de Capital Estadual da Confecção, a fim de alterar a honorária para Capital Estadual da Moda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 583/2019

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hospitais e clínicas veterinárias a exibir, em seus respectivos sites, tabela de preços das consultas, exames, procedimentos e demais serviços prestados.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a fim de ampliar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favorável das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 846/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/03/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 848/2019
Autor: Deputado Sivaldo Albino

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado, Dr. Walber de Moura Agra.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 06/12/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 950/2020
Autor: Deputado Joel da Harpa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/03/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1184/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento

Submete a indicação do Vale do Catimbau para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1189/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Submete a indicação do Ginásio Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1226/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Submete a indicação da Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1231/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Submete a indicação da Academia Pernambucana de Letras para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1232/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Submete a indicação do Hospital Pedro II, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1258/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1278/2020
Autor: Deputado Doriel Barros

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Engenheira Agrônoma Elizabeth Szilassy.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1296/2020
Autor: Deputado Alberto Feitosa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor George Emílio Bastos Gonçalves.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Discussão Única da Indicação nº 4302/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes e à Secretária de Administração no sentido de autorizarem a mudança de carga horária dos Assistentes Administrativos Educacionais e dos Auxiliares Administrativos Educacionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4303/2020
Autora: Dep. Dulcicleide Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio em Petrolina, a fim de atender principalmente a população dos seguintes bairros: Dom Avelar, Santa Luzia, São Joaquim, São Jorge, Terras do Sul, Mandacaru ou Park Mandacaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4304/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central da COMPESA no sentido de que seja providenciada com urgência a conclusão das obras da Rua José Marques Pontes, no Bairro Kennedy, no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4305/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que seja providenciada a conclusão das obras da estrutura Complexo de Polícia Científica no Município de Caruaru, bem como sua pronta ativação para funcionamento e prestação de serviço a que se destina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4306/2020
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizarem a limpeza da PE-097, rodovia que conecta o Município de Bezerros ao Município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4307/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeita da Cidade do Recife no sentido de que seja construído muro de arrimo na barreira localizada no Campo do Buruçu, na 1ª Travessa Flor do Sertão, no bairro do Jordão na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4308/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ao Prefeito de Recife e à Prefeita do município de Ipojuca no sentido de implantarem ciclovia que faça a integração do Recife à Porto de Galinhas pelo pedágio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4309/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de implantarem o plano emergencial da estrutura cicloviária no Recife proposto pela Ameciclo (Associação Metropolitana de Ciclistas do Recife).

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4310/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente da AMTTRANS e ao Presidente do DER/PE no sentido de enviarem reforço operacional e logístico para o município de Ipojuca a fim de viabilizar as necessárias vistorias dos *buggys* que mudarão da categoria particular para a categoria aluguel.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4311/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de recapear todo o trecho da Rua Grande Oriente, em especial na frente do nº 128, no bairro Nazaré na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4312/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de realizar a limpeza das galerias pluviais, em todo o trecho da Rua Grande

Oriente, em especial na frente do nº 128, no bairro Nazaré na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4313/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe no sentido de enviar técnicos da prefeitura para analisarem o rebaixamento em frente ao nº 128 da Rua Grande Oriente, no bairro Nazaré na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4314/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Prefeito de Recife no sentido de ser implementada a Ciclofaixa de Turismo e Lazer nos dias úteis, enquanto durar a emergência sanitária causada pelo novo coronavírus no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4315/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo Ministro das Comunicações no Brasil, ao Governador do Estado, ao Prefeito de Escada, ao Gerente Regional da ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; ao Diretor da TIM Regional Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora TIM no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4316/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Ministro das Comunicações do Brasil, ao Governador do Estado, ao Prefeito de Escada, ao Gerente Regional da ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; ao Diretor da VIVO Regional Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora VIVO no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4317/2020
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Ministro das Comunicações do Brasil, ao Governador do Estado, ao Prefeito de Escada, ao Gerente Regional da ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; ao Diretor da CLARO Regional Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora CLARO no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4318/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido que seja construído muro de arrimo, na Rua São João, no bairro do Sítio dos Pintos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020
REPUBLICADO EM – 20/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4319/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru objetivando o calçamento da Travessa Panamericana, no bairro Nova Caruaru, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4320/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Superintendente Regional Nordeste do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no sentido de que seja providenciada maior celeridade na realização de perícias de crianças com autismo, microcefalia e demais questões relacionadas ao sistema neurológico central.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4321/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo ao Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central da COMPESA no sentido de que seja providenciada, com urgência, a regularização no abastecimento de água para Cachoeira Seca, região da Zona Rural localizada no Segundo Distrito do Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4322/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru e ao Diretor do PROCON Caruaru no sentido de providenciarem a adequada fiscalização e combate ao aumento abusivo de preços de produtos e serviços ao consumidor do Município de Caruaru, tendo em vista o cenário de vulnerabilidade em que muitos se encontram em virtude da pandemia da COVID19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4323/2020
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de providenciar a implantação de lixeiras no Bairro Vila Campos, no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4324/2020
Autor: Dep. Dulcícleide Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da Vivo no sentido de viabilizarem a implantação de uma Torre de Transmissão de Telefonia Móvel para o Distrito de Pau-Ferro, em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4325/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMURB no sentido de realizarem a retirada do lixo da barreira e do Campo do Buruçu e que seja colocado coletor de lixo próximo ao Campo, localizado na 1ª Travessa Flor do Sertão, no bairro do Jordão na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4326/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Govenador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de regularizarem o transporte público que atende à comunidade do Córrego do Inácio, Nova Descoberta – Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4327/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de instalar geomanta na encosta da Rua Adolfo Caminha, no Bairro do Córrego do Jenipapo na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4328/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido que seja feita a requalificação de todos os postes de iluminação pública com instalação de lâmpadas de LED, em toda a extensão da Rua Estudante Jeremias Bastos, no bairro do Pina na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4329/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo à Prefeita de Caruaru no sentido de reformar a Casa Museu Mestre Vitalino, no Alto do Moura, Caruaru

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4330/2020
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social no sentido de aumentar o efetivo policial na cidade Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4331/2020
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Diretor de Operações do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de que seja analisada a quantidade de viagens da frota que compõe a linha 2448 – Alto Santo Antônio/TI Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4332/2020
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-647, no trecho compreendido entre o município de Petrolina e a divisa com o Estado da Bahia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4333/2020
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem a instalação e funcionamento de câmeras de monitoramento no município de Floresta, vinculadas às unidades operacionais de defesa social da área.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4334/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Municipal de Patrimônio, Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico no sentido de restaurar as estruturas da Orla de Olinda, uns dos principais destinos turísticos do Estado, tendo em vista a falta de manutenção no local e ações de vandalismo, intensificadas no período de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4335/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido realizarem a construção de passarela definitiva localizada no Km 6 da BR-232, em frente ao Hospital Pelópidas Silveira, no bairro do Curado, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4336/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social visando a ampliação do efetivo policial nas ruas dos municípios pernambucanos de Escada, Sirinhaém e Ribeirão, localizados na Zona da Mata Sul do Estado, e dos municípios de Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista o crescimento do crime organizado na região, oferecendo risco a população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4337/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido sugerir a elaboração campanhas de conscientização sobre amamentação nos casos de mães que testaram positivo para o novo Coronavírus, a fim de propagar informações precisas educando-as sobre a importância da higienização em todo o processo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4338/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido envidarem esforços através do programa Caminhos de Pernambuco para realizar a requalificação asfáltica do trecho da PE-064 que dá acesso ao município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4339/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e à Secretária Municipal de Turismo Esporte e Lazer no sentido de que seja implantada uma cobertura asfáltica na PE-009, no Cais de Santa Rita, no bairro de São José, área central do Recife, sobre os trilhos da antiga linha férrea destinada à movimentação dos bondes elétricos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Discussão Única da Indicação nº 4340/2020**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de que seja providenciado o calçamento na área em frente ao 21º Batalhão, localizado na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4341/2020****Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o número de profissionais para atendimento psicológico e psiquiátrico no Hospital da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4342/2020****Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de que seja providenciado uma nova viatura para o Grupamento do Corpo de Bombeiros de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4343/2020****Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de que seja providenciada a convocação dos remanescentes do último Concurso do Corpo de Bombeiros do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4344/2020****Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública de Pernambuco no sentido de que seja providenciado a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais lotados no Grupamento de Bombeiros Marítimo de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4345/2020****Autor:** Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita da Cidade de Camaragibe, ao Secretário de Educação da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade de Camaragibe no sentido de viabilizarem a construção de uma Creche em terreno próprio da Prefeitura de Camaragibe, na esquina da Rua Marcela Andrade Lima - Vera Cruz, Camaragibe, com finalidade de atender a demanda das comunidades do Vera Cruz, Rachão, Vila Rica e Casa Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única da Indicação nº 4346/2020****Autor:** Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMURB no sentido de realizar a limpeza e dragagem do Rio Capibaribe (por trás do Conjunto Residencial Marcos Freire), na Av. Joaquim Ribeiro, no bairro da Caxangá na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2296/2020****Autor:** Dep. Antônio Fernando

Voto de Congratulações com a população do município de Salgueiro pelo título de Campeão Pernambucano de 2020, conquistado pelo Salgueiro Atlético Clube.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2297/2020****Autor:** Dep. Delegado Erick Lessa

Voto de Congratulações pelo êxito dos pernambucanos na Ultramaratona dos Anjos Internacional - UAI "Tributo", ocorrida nos dias 10 a 12 de Julho de 2020, momento em que atletas de Pernambuco foram destaque na competição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2298/2020****Autor:** Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à banda Rua do Absurdo pelo lançamento do novo disco "Queda".

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2299/2020****Autor:** Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), pela passagem dos 198 anos de criação, comemorados no dia 13 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2300/2020****Autora:** Dep. Priscila Krause

Voto de Aplauso à ONG *Organização de Auxílio Fraternal do Recife* – OAF Recife, pelos seus 60 ANOS de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2301/2020****Autora:** Dep. Priscila Krause

Voto de Aplausos à Prefeita de Caruaru Raquel Teixeira Lyra, pelo Prêmio "*Prefeita Amiga da Criança*" – 6ª Edição (Gestão 2017 – 2020), outorgado pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2302/2020****Autora:** Dep. Priscila Krause

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: "*TCE determina abertura de processo específico para apurar compras de respiradores pela Prefeitura do Recife*", de autoria da repórter Gabriela Carvalho, publicada no sítio eletrônico do Jornal do Commercio de Pernambuco no dia 3 de junho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2303/2020****Autor:** Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a Banda Musical Madre Deus, pela excelente apresentação na Festa de Santa Ana, em Fazenda Nova, ocorrida em 26 de julho de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2304/2020****Autor:** Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Francisco Vasconcelos Coelho, ocorrido no dia 5 de agosto de 2020, na cidade de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2305/2020****Autor:** Dep. Doriel Barros

Voto de Aplausos ao professor José Jovino da Silva, pelo exemplo de compromisso e dedicação com a educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2306/2020****Autor:** Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Gualter Carlos de Alencar Neto, ocorrido no dia 12 de julho de 2020, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2307/2020****Autor:** Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho e ao Delegado, Sr. Diogo Bem, pela operação contra o tráfico interestadual de drogas que resultou na apreensão de armas, munições e entorpecentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**Discussão Única do Requerimento nº 2308/2020****Autor:** Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Carlos Pracheles Freire Campos, ocorrido no dia 9 de agosto de 2020, no município de Ouricuri, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020

Subemenda

SUBEMENDA Nº 01/2020

Ementa: EMENTA: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 212/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.

Art. 1º A Lei nº 16.205 passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico, previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, microônibus, mas, também, por meio das modalidades utilitário e automóvel, com capacidade para 06(seis) até 08(oito) passageiros, exclusive o motorista.” (AC)

“Art. 5º

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE.” (NR)

“Art.11.

Parágrafo único. Os veículos da categoria “utilitários” e “automóveis”, com capacidade para seis (06) até 08 (oito) passageiros, exclusive o condutor, admitidos, apenas, para o fretamento turístico previsto no inciso II do art. 3º, desde que com menos de 15 (quinze) anos do primeiro emplacamento serão submetidos a vistorias em periodicidade anual.” (AC)

“Art.15.

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para veículos com capacidade de seis (06) até 08 (oito) passageiros, exclusive o condutor. (AC)

“Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º, as empresas autorizadas deverão destinar, no mínimo, 1 (um) veículo próprio exclusivamente para prestação de serviço de fretamento intermunicipal. (NR)

§ 2º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) da frota própria da autorizatória, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

“Art. 28.

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); (NR)

“Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo, para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatória, ou locado por esta, limitado o tempo de espera a 2h (duas horas). (NR)

§ 4º Não tendo a empresa como realizar a substituição no prazo de 2h (duas horas), ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos, tendo seu veículo liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado." (AC)

Art. 2º O Anexo III da Lei 16.205, de 24 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III ANEXO III DA LEI Nº 16.205/2017 (NR)		
Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo De Veiculo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros.	200,00
II	Micro-ônibus com capacidade até 20 passageiros.	150,00
III	Utilitários e automóveis com capacidade de seis (06) até 08 (oito) passageiros, exclusive o condutor.	100,00

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 16.205/2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente substitutivo contempla os anseios da categoria, após entendimento mantido com nosso mandato.

Sala das Reuniões, em 19 de Agosto de 2020.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 004318/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, no sentido que seja **construído muro de arrimo**, na Rua São João, no bairro do Sítio dos Pintos na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Laurivan C. de Barros, Solicitante do Pedido; Carlos Alexandre Ferreira Nunes Machado, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata de reivindicação dos moradores da referida rua, em especial a casa de nº 24, que estão extremamente preocupados com a situação da encosta que fica por trás das suas residências que se encontra na eminência de deslizamento.

A construção do muro de contenção é de fundamental importância para que não ocorram acidentes fatais com percas de vidas, dos imóveis e objetos de valores financeiros e sentimentais dos moradores.

Salientamos que com a eminência do início do período chuvoso na cidade do Recife, o risco da encosta sofrer desmoronamento está cada vez mais evidente, desta forma solicitamos a atenção dessa secretária para o fato.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Agosto de 2020.

Wanderson Florêncio

(REPUBLICADA)

Pareceres Parciais ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1325/2020 — LDO/2021

PARECER Nº 003827/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
CAPÍTULO I E II
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e

assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa os Capítulos I e II do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea "a", a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Em referência aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo I introduz as disposições preliminares e o Capítulo II apresenta as prioridades e metas da administração pública estadual.

O Capítulo I anuncia que o projeto fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2021, indicando os pontos que são abordados pelo PLDO: (I) as prioridades e metas da administração pública estadual; (II) a estrutura e organização dos orçamentos; (III) as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; (IV) as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; (V) as disposições sobre alterações na legislação tributária; e (VI) as disposições gerais.

O Capítulo II institui que as prioridades e metas da administração pública estadual são as estabelecidas nos níveis de perspectivas ou dimensões de atuação, objetivos estratégicos, programas e ações.

O projeto define três dimensões de atuação para a gestão estadual:

- Dimensão social, voltada para o atendimento dos anseios sociais e dos direitos humanos;
- Dimensão ambiental, voltada para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis;
- Dimensão econômica, voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Estado;

A organização em dimensões é uma novidade do PLDO 2021 em comparação ao modelo aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO 2020), que trazia quatro perspectivas de atuação: Gestão Participativa e Transformadora - Pernambuco Fazendo Mais e Melhor; Desenvolvimento Sustentável - Pernambuco Avançando e Criando Oportunidades; Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Pernambuco Humano e Solidário; Qualidade de Vida - Pernambuco Vivendo Melhor. No âmbito dessas dimensões, espalham-se os objetivos estratégicos propostos: pacto pela educação; pacto pela saúde; pacto pela vida; cidadania e cultura; desenvolvimento sustentável; mobilidade e urbanismo; desenvolvimento agrário; água e infraestrutura; trabalho, renda e competitividade; e modelo de gestão.

Na LDO 2020, os objetivos estratégicos propostos eram os seguintes: o modelo integrado de gestão, a sustentabilidade, o desenvolvimento agrário, a inovação e a produtividade, a infraestrutura e a competitividade, os direitos humanos, a cidadania ativa, o desenvolvimento urbano e habitação, os recursos hídricos e saneamento, o pacto pela vida, o pacto pela saúde e o pacto pela educação.

As prioridades apresentadas mostram-se harmonizadas com as demandas sociais existentes no Estado e com os objetivos fundamentais definidos na Constituição da República.

Da forma como se apresenta, observa-se que a matéria abordada pelos Capítulos I e II do PLDO 2021 está em harmonia com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, com o § 2º do artigo 123 da Constituição Estadual e com o disposto no § 1º do artigo 1º e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à matéria analisada neste parecer parcial, foram apresentadas quatro emendas modificativas de números 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, todas da Deputada Juntas, buscando alterar o artigo 2º do PLDO 2021, pertinente à fixação das prioridades e metas da administração estadual.

Cabe pontuar que o planejamento da gestão estadual, consubstanciado nas diretrizes expressas no PLDO, é resultado de um processo de intenso debate e de formulação de estratégias por parte do Poder Executivo, que toma uma série de insumos para a elaboração de seus instrumentos orçamentários, tais como o legado programático dos órgãos estaduais e das ações de governo, assim como os seminários regionais "Todos por Pernambuco", que subsidiam o Plano Plurianual 2020-2023, com o qual este projeto de diretrizes orçamentárias deve estar em sintonia.

As modificações ora propostas referem-se à visão de agentes alheios a esse processo e, por conseguinte, não foram objeto da devida deliberação sobre seus eventuais impactos. Portanto, ainda que a intenção da parlamentar seja contribuir positivamente na redação do diploma legal, alterações das diretrizes que norteiam a atuação do Poder Público estadual de maneira dissociada do planejamento geral da administração não merecem prosperar.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

Já quanto às Emendas Modificativas nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020 e nº 06/2020, todas de autoria da Deputada Juntas, opino no sentido da rejeição, pelos motivos já expostos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que os Capítulos I e II do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados. No mesmo sentido, esta Comissão acompanha o posicionamento do relator pela rejeição das Emendas Modificativas nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020 e nº 06/2020.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Henrique Queiroz Filho
Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003828/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
CAPÍTULO III
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa o Capítulo III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados. No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo III do projeto disciplina a estrutura e organização dos orçamentos com o propósito de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 165, § 2º.

De acordo com a Constituição Estadual, a lei orçamentária anual pernambucana compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento (artigo 125). Diferentemente da sistemática federal, a seguridade social do Estado tem seu orçamento integrado ao orçamento fiscal.

O PLDO 2021 respeita essa lógica, ao estabelecer, no artigo 6º, que o orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes, órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual. As empresas financeiramente independentes integrarão o orçamento de investimento.

Ademais, o projeto preconiza que o orçamento fiscal fixe a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023.

Todos os demonstrativos e documentos estão em sintonia com a Lei Federal nº 4.320/1964. Os conceitos e as classificações orçamentárias definidas pela proposta obedecem à Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Apesar de a Lei nº 4.320/1964 exigir a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos (artigo 15), não há incompatibilidade com o artigo 9º do PLDO 2021, que dispõe que as ações serão detalhadas até o nível de grupo de despesa, indicando as respectivas modalidades de aplicação, pois o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001 abona essa prática. Dessa forma, observa-se que o regramento proposto pelo Capítulo III do PLDO 2021, da forma como se apresenta, está em consonância com as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, do § 2º do artigo 123 da Constituição Estadual e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, da forma como foi apresentado, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo III do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

João Paulo Costa
Deputado(a) relator(a)

Aluisio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003829/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021 CAPÍTULO IV – SEÇÃO I

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa a Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, no artigo 254, inciso I, alínea “a”, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados. No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo IV, Seção I, do projeto discorre sobre o objeto e o conteúdo da programação orçamentária do Governo do Estado para o exercício de 2021.

Nesse sentido, o projeto preceitua que a programação orçamentária estadual de 2021 contemple os programas e ações estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada aos níveis da receita e da despesa constantes de seu Anexo de Metas Fiscais, em sintonia com o § 3º do artigo 125 da Constituição pernambucana.

Determina, também, que as despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Trata, ainda, do cumprimento da meta de superávit primário prevista em seu Anexo de Metas Fiscais. Para tanto, indica que a elaboração do projeto e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021 deverão perseguir o atingimento de tal meta.

Além disso, se o cumprimento desta disposição for comprometido por uma insuficiência de receita, a proposta estabelece que os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público deverão promover reduções em suas despesas, ao passo que define critérios para redução das despesas no âmbito do Poder Executivo.

São tratados, além disso, temas diversos relacionados à programação orçamentária para o próximo exercício, a exemplo:

- Destinação das Despesas de Capital relacionadas a obras públicas e aquisição de imóveis apenas para ações classificadas como projetos na Lei Orçamentária Anual.
- Prioridade de aplicação de recursos diretamente arrecadados por órgãos da administração direta e de receitas próprias das entidades da administração indireta;
- Despesas com publicidade e propaganda;
- Evolução do patrimônio líquido do Estado;
- Aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

- Estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às parcerias público-privadas (PPPs);
- Previsão de reserva de contingência na LOA 2021, correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida e destinação dos recursos, na hipótese de não utilização, até 30 de setembro do exercício vigente deste projeto.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos. Além disso, a programação financeira anual assegurará, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Ao analisarmos essa seção, verificamos que o texto guarda compatibilidade com a legislação financeira e orçamentária, em especial com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Estadual.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz
Deputado(a) relator(a)

Aluisio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003830/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021 CAPÍTULO IV, SEÇÕES IV E V

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa as Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Em relação aos itens desta sub-relatoria, constantes do capítulo IV do projeto, a seção IV trata das alterações orçamentárias e a seção V dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal.

Em relação às alterações orçamentárias, o PLDO 2021 autoriza a modificação da fonte de recursos e da natureza da despesa por meio do Sistema e-Fisco, desde que dentro de uma mesma ação orçamentária e não envolva o seu valor total, o que caracteriza a operação como mero remanejamento. Somente em caso de necessidade de mudança de dotação entre ações distintas, será necessária a abertura de crédito adicional.

A proposta respeita os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 128 da Constituição Estadual, tendo em vista que a lei de diretrizes orçamentárias, por ser lei ordinária, já pode autorizar o remanejamento de recursos, enquanto os créditos adicionais serão abertos mediante autorização legislativa na Lei Orçamentária ou em Lei Específica.

Quanto às regras pertinentes à descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, o PLDO 2021 autoriza o Estado de Pernambuco a alocar os créditos orçamentários por meio da descentralização interna, ou provisão, quando uma unidade orçamentária executora recebe créditos da unidade coordenadora à qual está vinculada.

O projeto possibilita, ainda, a adoção do regime de descentralização externa, ou destaque, que ocorre quando uma unidade executora recebe créditos orçamentários de uma unidade coordenadora à qual não está vinculada.

Em qualquer caso, a descentralização somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação correspondente, expressa na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

A análise dessa seção verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição Federal, em especial com os incisos V e VI do artigo 167, bem como com a Constituição Estadual, com ênfase ao inciso I do artigo 128, além de respeitar as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o parágrafo único do artigo 14 dessa norma legal.

Fundamentado no exposto e observando as normas financeiras, orçamentárias e jurídicas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções IV e V do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Aluisio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003831/2020

Estado de Pernambuco para o exercício de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
CAPÍTULO IV, SEÇÕES VI E VII
 Origem: Poder Executivo
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Art. 1º O parágrafo único do art. 55 do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual. (NR)”

Art. 2º O art. 56 do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 passa a tramitar com a seguinte redação, suprimindo-se seu inciso III:

“Art. 56.

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e (NR)

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações. (NR)”

Art. 3º O art. 57 do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º deste artigo.”

No texto original do parágrafo único do art. 55, o projeto visa estabelecer a obrigação de inscrição dos saldos orçamentários em restos a pagar pelo Poder Executivo; já o inciso III do art. 56 explica o conceito de “saldos orçamentários”. Contudo, esses dispositivos foram propostos com base no artigo § 2º do art. 123-A da Constituição Estadual, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 36, de 20 de junho de 2013:

Art. 123-A. [...]

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários , referentes às emendas parlamentares de que trata o caput, que se verifiquem no final de cada exercício. (grifamos)

Por conta do termo “saldo orçamentário” na Constituição Estadual, a presença desses dispositivos na LDO de Pernambuco se fazia pertinente, haja vista a necessidade de desdobramento do novo conceito, A partir da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018, não há mais qualquer menção àquele termo no texto constitucional:

Art. 123-A. [...]

§ 2º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.) [...]

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verifiquem no final de cada exercício. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018 .) (grifamos)

A referida emenda trouxe nova redação para o processo de inscrição em restos a pagar dos valores das emendas parlamentares (§ 4º do art. 123-A), justamente o conceito definido na legislação orçamentária nacional. Assim, as mudanças ora propostas têm o objetivo de adequar o texto do PLDO 2021 à regra vigente, prevista na Constituição Estadual, que não traz mais a figura do “saldo orçamentário”, reminiscência de quando ele servia ao propósito mencionado. O conceito tampouco está presente na legislação orçamentária nacional e nos manuais de contabilidade pública, na forma como definido no projeto. A supressão do termo favorece a transparência, eliminando a possibilidade de ambiguidade em sua leitura. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação das Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, mas com as alterações intentadas pela Emenda Modificativa apresentada neste relatório e pela Emenda Modificativa nº 02/2020, proposta pela Deputada Juntas. Em sentido oposto, nosso parecer é pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01/2020, pelas razões já aduzidas neste relatório.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do sub-relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que as Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados, juntamente com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 02/2020, de iniciativa da Deputada Juntas, e pela Emenda Modificativa do relator do projeto; ao mesmo tempo, rejeita a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pelo Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)**Aluísio Lessa****Favoráveis**Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo CostaJosé Queiroz
Tony Gel**PARECER Nº 003832/2020**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021
CAPÍTULOS V E VI
 Origem: Poder Executivo
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos V e VI do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e

Parecer parcial às Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 03 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado. O presente parecer analisa as Seções VI e VII do Capítulo IV do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

Coube a esta sub-relatoria apreciar as Seções VI e VII do Capítulo IV do projeto, que fixa as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações.

A Seção VI trata das transferências de recursos públicos para o setor privado e as subdivide em subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições correntes e de capital e auxílios.

Pelo artigo 43 do projeto, as subvenções sociais atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, em consonância com os artigos 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto às subvenções econômicas, essa mesma norma federal as define como aquelas destinadas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Nessa esteira, o artigo 44 do PLDO 2021 as direciona exclusivamente à equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, ao pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais e à ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

No tocante às contribuições e aos auxílios, as regras propostas não diferem das atualmente vigentes. No geral, esta seção atende ao comando do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Houve mudança apenas no conceito de entidade com ou sem fins econômicos, que passou a ser entidade com ou sem fins lucrativos. Cabe destacar que os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar bimestralmente os dados dos instrumentos de formalização das parcerias celebradas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Além disso, o PLDO 2021 estabelece o valor mínimo de R\$ 100 mil para as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos. É admitida, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

A propósito, a Seção VII dispõe justamente sobre o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, considerada obrigatória pelo artigo 123-A da Constituição Estadual, com a finalidade de garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária, independentemente de autoria.

Nesse sentido, vale destacar que a reserva parlamentar proposta para 2021 corresponde a 0,43% da receita corrente líquida de 2019, que, segundo o último relatório de gestão fiscal divulgado pelo Governo do Estado, ultrapassou o montante de R\$ 25,3 bilhões.

Com isso, o total da reserva parlamentar para o próximo exercício deve crescer quase 18% em relação a 2020 para alcançar R\$ 108.966.200. A cota será de R\$ 2.223.800 por deputado, valor que foi arredondado para cima, conforme se dessume da última apresentação do Secretário de Planejamento nesta Comissão, no dia 12 de agosto. Ou seja, haverá um acréscimo individual de R\$ 335.400 em relação ao ano corrente.

Ainda a respeito dos valores, o PLDO 2021 estabelece que a dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20 mil se destinada a entidades privadas e a R\$ 60 mil nos demais casos.

As áreas temáticas inicialmente autorizadas a receber emendas individuais permanecem as mesmas de 2020: saúde; educação; segurança pública; investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar; planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM); convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento; infraestrutura hídrica, urbana e rural; direitos da cidadania; assistência social; gestão ambiental; e cultural.

No entanto, o Deputado Romero Albuquerque apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2020 com o intuito de incluir “direitos dos animais” nesse rol. Da mesma forma, a Deputada Juntas apresentou a Emenda Modificativa nº 02/2020 para a inclusão da área “habitação”.

Avaliamos que não seria necessária a inclusão do item “direitos dos animais”, porquanto a área temática “gestão ambiental”, com a ação “1551 - Elaboração e Implementação da Política Estadual de Gestão e Proteção da Fauna Silvestre”, já dá guarida às iniciativas desejadas pelo autor da emenda. É o que se depreende da leitura da finalidade dessa ação: “Desenvolver ações de proteção aos animais, junto aos Municípios, incentivando as boas práticas de bem estar animal e sensibilizando a população sobre a forma correta de tratar os animais domésticos e aqueles que estão em estado de abandono”.

O mesmo não se dá com a inclusão da área temática “habitação”, que avaliamos ser pertinente, tendo em vista não ser possível, com o rol proposto pelo projeto, direcionar recursos de emendas impositivas para sua função orçamentária correspondente. Ou seja, a adição proposta pela Deputada Juntas eleva o número de ações definidas no PLOA 2021 que poderão ser objeto de destinação de emendas parlamentares.

O PLDO 2021 também se preocupou em melhorar a transparência do processo de execução das emendas parlamentares.

O texto do § 8º do artigo 57 estipula que, para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

- I - a execução financeira da programação;
- II - status da emenda;
- III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e
- IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

Esse aprimoramento da transparência dá efetividade ao artigo 127, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a existência de uma comissão permanente da Assembleia Legislativa para exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária do Estado.

Ademais, cabe realçar que as emendas parlamentares poderão ser alteradas no próprio exercício de 2021, entre janeiro e setembro, mediante requerimento da CFOT ao Poder Executivo, em caso de identificação de impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade do parlamentar autor da emenda, mesmo que não esteja no exercício de seu mandato.

Dessa forma, o presente parecer parcial verificou que as seções relatadas guardam compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, em especial com o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, com o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com os artigos 123-A e 127, § 1º, da Constituição Estadual.

Ainda assim, a análise detalhada desta seção do PLDO 2021 revelou a necessidade de apresentação de emenda modificativa, a fim de adequar o regramento de execução das programações das emendas parlamentares à Constituição Estadual:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020.**

Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do

assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa os Capítulos V e VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo V trata das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e o capítulo VI, das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado.

O Capítulo V inicia com a previsão, no *caput* do artigo 58, de que a lei orçamentária do exercício vigente da LDO programará todas as despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista, em observância aos ditames constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, os incisos do artigo 58 estabelecem que o aumento e a criação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração na estrutura de carreiras, ou concessão e implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos e subsídios no âmbito dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional somente serão admitidos por lei estadual específica.

Também deve haver observância da Lei nº 16.520/2018, que atualmente dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, no lugar da revogada Lei nº 15.452/2015.

Na sequência, o artigo 59 estabelece as possibilidades de admissões e contratações de pessoal pela Administração Pública, inclusive por tempo determinado, para situações de excepcional interesse público.

O artigo 60 trata das negociações entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores. O PLDO 2021 estabelece que essas tratativas devem obedecer aos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo.

Outro ponto de destaque é o artigo 61, que veda a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica, exceto no caso de pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Por fim, o artigo 62, incisos I e II, estabelece as condições necessárias para que não se considere substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, para fins de apuração da despesa total com pessoal nos termos da LRF.

O Capítulo VI, por sua vez, trata das alterações na legislação tributária do Estado e contém apenas um artigo. Tal dispositivo estabelece que a criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro dependerão do encaminhamento, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de projeto de lei específico, exceto se o benefício tributário houver sido autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.

Em qualquer caso, se a alteração no regime tributário caracterizar renúncia de receita, deve atender os dispositivos da LRF, que exige, por parte do autor da iniciativa, medidas de compensação fiscal ou declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais definidas na respectiva LDO.

O PLDO 2021 menciona, ademais, que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita está contido no demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua o inciso V do § 2º ao artigo 4º da LRF.

A análise desses capítulos verificou que o texto legal guarda compatibilidade com a Constituição Federal, em especial com o artigo 169 da Magna Carta, bem como com a Constituição Estadual, com ênfase ao artigo 131, e com as disposições pertinentes da LRF.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer do relatório parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos V e VI, do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, Capítulos V e VI, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz

Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa	
Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento João Paulo Costa	José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 003833/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1325/2020 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021 CAPÍTULOS VII E VIII

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer parcial aos Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2020, datada de 3 de agosto de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos do artigo 37, inciso XX, do artigo 123, § 2º, e do artigo 124, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado.

O presente parecer analisa os Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2021, bem como eventuais emendas, subemendas ou substitutivos a eles apresentados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 19, § 1º, inciso I, e 123, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 194, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre diretrizes orçamentárias. A competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 95, inciso I, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno.

A tramitação do PLDO também é disciplinada por esse Regimento, o qual prevê, nos incisos do artigo 254, a designação de sub-relatores, que emitirão pareceres e relatórios parciais sobre o projeto e sobre as emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados.

No tocante aos itens desta sub-relatoria, o Capítulo VII dispõe sobre a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A. Nesse sentido, são listados os instrumentos de atuação da agência, bem como os 18 segmentos

econômicos que devem ser alvo de suas ações, dentre os quais destacam-se: a cadeia automotiva; a indústria de alimentos; as empresas de economia criativa; o setor de tecnologia da informação e comunicação; bem como as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte fornecedoras de empreendimentos privados.

Por fim, o Capítulo VIII trata das disposições gerais do PLDO 2021. São estabelecidas, dentre outros temas, as seguintes disposições:

- Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, até a publicação da lei;

- O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, na abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual;

- O Poder Executivo manterá Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas estaduais;

- Em atendimento aos artigos 48 e 49 da LRF, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, por meio, inclusive, do Portal da Transparência;

- Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão das leis orçamentárias;

- Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do artigo 9º da LRF;

- Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa;

- Entendem-se como despesas irrelevantes, para os efeitos do artigo 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, quais sejam, R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 mil para outros serviços e compras.

Da forma como se apresenta, observa-se que a matéria abordada pelos referidos Capítulos está em consonância com as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, do § 2º do artigo 123 da Constituição Estadual e dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade com a legislação concernente, opino no sentido de que o parecer parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, oriundo do Poder Executivo, na forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que os Capítulos VII e VIII do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020, de autoria do Governador do Estado, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa	
Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento João Paulo Costa	José Queiroz Tony Gel

Pareceres

PARECER Nº 003781/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 1296/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor George Emílio Bastos Gonçalves.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905/2008) dispõe, em seu art. 271, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O Projeto de Resolução ora em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor George Emílio Bastos Gonçalves.

O homenageado, George Emílio Bastos Gonçalves, nasceu na cidade de Resende, no estado do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1952.

O Senhor George Emílio Bastos Gonçalves, veio residir com sua família paterna no Recife, onde há 52 anos se estabeleceu. Aqui cursou o ensino médio (Colégio Militar do Recife), fez cursos universitários em Economia (UNICAP) e Direito (UFPE), se qualificou nas pós-graduações (UNICAP e UFPE), exerceu e ainda exerce suas atividades profissionais como economista no serviço público estadual e federal (Governo de Pernambuco; SUDENE; INSS; Ministério do Planejamento; SPU/PE) e, como professor (UFPE, FBV, UNIFG e ENAP). No Recife também participa ativamente da vida intelectual e acadêmica (IAHGP, GPL/PE, IAP, GEMA e outras) e, nas diversas instituições locais e nacionais que atua. Em Pernambuco casou, constituiu família e nasceram seus dois filhos e está perfeitamente integrado na vida social recifense e do estado.

Considerando o legítimo interesse público, no justo reconhecimento e no merecimento da honrosa condição de cidadania pernambucana, aqui pedimos aos ilustres Parlamentares e nobres pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação deste Projeto de Resolução.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1296/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 12 de Agosto de 2020

William Brígido

Deputado(a) relator(a)

Juntas	
Favoráveis	
Juntas William Brígido	Isaltino Nascimento

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003793/2020

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o “Junho Laranja”, mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 194-D. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual “Junho Laranja”, dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala de Comissão de redação final, em 13 de Agosto de 2020

Francismar Pontes

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira (Relatora)

Aglailson Victor
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003807/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, que passa a alterar a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A propositura original buscava estabelecer exigências que deverão ser observadas no local destinado ao armazenamento de agrotóxicos, tais como estar devidamente coberto; ter boa ventilação; estar livre de contaminação; dispor de sistema que impeça contato direto dos produtos com o piso; e estar isolado e distante por, no mínimo, 30 metros de hospitais, escolas primárias, instalações pecuárias em funcionamento, locais sujeitos a inundações, rios, fontes e quaisquer cursos d’água. Além disso, determinava que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) poderia proceder a renovação do registro de estabelecimentos comerciais que não atendam essas exigências pelo prazo máximo de dois anos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou que a proposição atende aos critérios de constitucionalidade. Ainda assim, julgou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2020, ora em análise, a fim de realizar modificações pontuais no texto da proposta.

Em primeiro lugar, diminui a distância mínima para certas construções de 30 metros para 15 metros. Além disso, atualiza a expressão “escolas primárias”, substituindo-a por “escolas do ensino básico” e amplia o rol de proteção para abranger também as creches. Por fim, exclui o dispositivo que limitava a renovação, pelo prazo máximo de dois anos, do registro de estabelecimentos comerciais que já se encontrem em funcionamento antes da entrada em vigor das exigências propostas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

No contexto da presente comissão, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Cabe destacar, aqui, a motivação trazida pelo autor do projeto de lei original, Deputado Eriberto Medeiros, em sua justificativa:

[...] faz-se necessária uma adequação pontual nos requisitos a serem observados pelos estabelecimentos revendedores, conferindo maior grau de segurança jurídica ao comércio de defensivos agrícolas. Sem isso, a partir do presente ano de 2019 - momento em que finda o prazo conferido pela Portaria Adagro nº 81/2014 -, a revenda de agrotóxicos nos centros dos pequenos e médios municípios poderá sofrer um considerável abalo, haja vista a ausência de lei formal para tratar dos requisitos a serem observados na armazenagem.

Observa-se, de forma clara, que a medida em análise não trata sobre regramentos que afetem as receitas ou despesas públicas, buscando apenas conferir segurança jurídica ao comércio de defensivos agrícolas em Pernambuco. Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Henrique Queiroz Filho

Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003808/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 913/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposta original procurava alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior, com o objetivo de incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara, que, concomitantemente, atendam a determinados requisitos, como ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas da rede estadual e possuir renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

O Programa de Acesso ao Ensino Superior foi criado em 2017 com o intuito de estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes públicas estadual e federal de ensino superior.

O referido programa oferece ainda um apoio financeiro como principal ferramenta de fomento à permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica. Assim, o estudante selecionado fará jus a uma Bolsa de Manutenção, com periodicidade mensal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e uma Bolsa de Apoio à Permanência, com periodicidade mensal, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

A medida em tela insere a garantia de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha. Prevê, também, que o benefício só será concedido mediante a apresentação do termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca e cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Durante a análise do mérito da matéria pela Comissão de Administração Pública, julgou-se necessária a apresentação do substitutivo ora em análise com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto. O principal objetivo das modificações propostas é de coibir fraudes que acarretassem concessões ilegítimas de bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

No contexto da presente comissão, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, que a medida dispõe tão somente de regramento quanto à priorização na oferta de vagas nas instituições públicas de ensino superior, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas pelo programa. Percebe-se, portanto, que não há no projeto a criação de novas bolsas de ensino, o que poderia caracterizar aumento de despesa pública.

Registra-se, nesse sentido, a exposição da própria autora do projeto original, Deputada Delegada Gleide Ângelo:

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Adicionalmente, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF.

Do ponto de vista material, cumpre registrar que a instituição de uma política voltada à reserva de bolsas para parcelas mais vulneráveis da população tem por finalidade a minoração de um processo histórico-social de exclusão de cidadãos específicos, seja beneficiando minorias, seja assegurando condições mínimas de exercício de direitos.

Dessa maneira, a proposta configura-se como importante política pública inclusiva que visa assegurar a determinado grupo de pessoas vulneráveis o acesso ao ensino superior e sua permanência, sendo medida afirmativa que visa à democratização do acesso à educação.

Cabe registrar, por fim, que o substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública também carrega preocupação com a correta destinação dos recursos públicos, nos termos do parecer daquele colegiado:

Assim, com o intuito de coibir denúncias ou laudos fraudulentos, faz-se salutar a inclusão de dispositivo que puna adequadamente os requerentes nos casos de alegação falsa de violência doméstica e de apresentação de laudo médico fraudulento para a comprovação de doença grave ou rara.

Tal previsão é essencial para resguardar os recursos públicos e também para garantir que o direito criado pela presente Proposta seja direcionado para aquelas que realmente dele precisem.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003809/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1326/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, que pretende alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 40/2020, datada de 4 de agosto de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que o projeto objetiva alterar a vinculação do FRF em decorrência do deslocamento do seu órgão gestor, a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, da Secretaria de Administração para a Secretaria da Casa Civil. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em exame pretende modificar a vinculação administrativa do FRF em virtude do deslocamento da sua empresa gestora, a sociedade de economia mista PERPART, da Secretaria de Administração para a Secretaria da Casa Civil, promovido pela Lei nº 16.683, de 1º de novembro de 2019.

Com efeito, as alterações perseguidas pela proposição praticamente se restringem a substituir as referências textuais de um órgão pelo outro nos dispositivos da Lei nº 15.145/2013, instituidora do fundo, sem, todavia, reformular sua atual natureza, a origem de suas receitas ou a aplicação de seus recursos.

Assim, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que se trata de uma simples modificação na estrutura organizacional do Poder Executivo, de cunho meramente administrativo.

Convém registrar que tanto a Lei nº 15.145/2013 quanto a Lei nº 16.683/2019 receberam avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação dos seus respectivos projetos, de nºs 1644/2013 e 566/2019, conforme se infere do Parecer nº 5.030/2013, publicado no dia 31 de outubro de 2013, e do Parecer nº 944/2019, publicado no dia 3 de outubro de 2019, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)**Aluísio Lessa****Favoráveis**Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo CostaJosé Queiroz
Tony Gel**PARECER Nº 003810/2020****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1327/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, que pretende consolidar, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 41/2020, datada de 4 de agosto de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende consolidar, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Na mensagem encaminhada, o autor explica que a medida confere segurança jurídica aos militares beneficiários do novel Sistema de Proteção Social, os quais já vêm se submetendo a uma alíquota de contribuição previdenciária de 9,5% em 2020 e de 10,5% em 2021, em percentuais inferiores aos aplicáveis aos servidores públicos civis. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto busca incorporar, na legislação estadual, normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade positivadas na Lei Federal nº 13.954/2019, conforme se infere da leitura do seu artigo 1º. A principal delas prevê que a contribuição incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares do Estado de Pernambuco, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas (artigo 2º). Essa regra praticamente reproduz o artigo 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, acrescido por aquela norma federal mencionada anteriormente.

Ademais, as alíquotas da contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares estaduais, fixadas pelo projeto em 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021, também se encontram em vigor por força do artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares. Vale lembrar que essas alíquotas são inferiores àquela aplicável aos servidores públicos civis do Estado, definida em 14% após a alteração do artigo 71 da Lei Complementar nº 28/2000, ocorrida em dezembro de 2019.

Dessa forma, não se pode falar em inovação propriamente dita, uma vez que as regras ora propostas já vigem no ordenamento jurídico federal. Entretanto, norma estadual de conteúdo semelhante tem serventia, pois, ao internalizá-las, dirimem-se eventuais dúvidas quanto às suas aplicabilidades na esfera estadual, conferindo segurança jurídica ao sistema.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)**Aluísio Lessa****Favoráveis**Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo CostaJosé Queiroz
Tony Gel**PARECER Nº 003811/2020****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1328/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 42/2020, datada de 4 de agosto de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta busca promover alterações na Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestruturou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS). Na mensagem anexa ao projeto, explica-se que:

A presente iniciativa visa adequar a composição e competências do referido órgão colegiado ao disposto na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública SUSP e segue os estritos termos de recomendação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, que fixou balizas a serem observadas pelos Conselhos Estaduais.

Nesse sentido, a medida procura adicionar três novos conselheiros na composição da CESPDS, que serão:

- Um representante do quadro profissional de carreira da Guarda Municipal do Recife.
- Um representante do quadro profissional de carreira da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU).
- Um representante de entidades de profissionais de segurança pública.

Além disso, estabelece como competência do referido colegiado a análise do relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Por fim, prevê que poderão participar das reuniões do CESPDS, como convidados, um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); um representante da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC); e um representante da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD).

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme explicado na justificativa da proposta, as medidas aqui analisadas tratam de adequação da legislação estadual a dispositivos da Lei Federal nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública SUSP.

Importante destacar que, de acordo com o autor da proposta, essas adequações são “condicionantes para a recepção pelo Estado dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, consignados no Orçamento Geral da União de 2020”. Do ponto de vista dessa Comissão, portanto, a matéria é bastante meritória, posto que tem potencial para aumentar a arrecadação estadual. Notadamente, a medida é capaz de possibilitar a entrada de recursos para a fundamental área de segurança pública.

Adicionalmente, cabe ressaltar que as modificações propostas não acarretam encargos onerosos ao patrimônio Estadual, uma vez que não impõem geração de novas despesas ou assunção de obrigações. Destaca-se, aqui, que os três novos cargos de conselheiro do CESPDS não são remunerados a qualquer título, sendo consideradas funções públicas relevantes. Assim, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira. Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 19 de Agosto de 2020

Henrique Queiroz Filho
Deputado(a) relator(a)

Aluísio Lessa

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo CostaJosé Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 003812/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 519/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Institui o Programa Futebol para todos no estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 519/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. A Proposição tem como objetivo instituir o Programa Futebol para Todos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de disponibilizar ingressos para partidas de futebol a preços populares para pessoas em situação de baixa renda. O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise visa a instituir o "Programa Futebol para Todos". O programa consiste numa política pública cuja finalidade é permitir o acesso de pessoas em situação de baixa renda aos estádios de futebol, uma vez que a construção das grandes arenas para jogos oficiais elevou o custo dos ingressos, dificultando o acesso presencial aos jogos de futebol para boa parte da sociedade.

Dessa maneira, o programa busca permitir que as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais possam comprar ingressos com preços de até 20% do valor cheio cobrado pelo bilhete mais barato disponibilizado ao público não sócio do clube de futebol, agremiação ou similar mandante do evento. Para tanto, a proposição determina que ao menos 5% da carga de ingressos disponíveis para comercialização devem destinar-se ao Programa Futebol para Todos, independentemente se a entidade responsável pela venda mantenha cronograma diferenciado de venda de entradas para sócios e não sócios. O programa, portanto, permite ao público beneficiário adquirir entrada individual e intransferível a preço mais barato que o usualmente praticado, no intuito de evitar a comercialização do produto por meio dos cambistas e de permitir a democratização das arquibancadas e o pleno exercício social do direito ao lazer.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 519/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza o acesso das pessoas em situação de baixa renda aos estádios de futebol, garantindo a democratização das arquibancadas e o exercício do direito ao lazer de todos os cidadãos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 519/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone SantanaGuilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003813/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019
Autor: Deputado Romero Sales Filho**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.578, DE 13 DE MAIO DE 2004, QUE ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO FEDERAL NO TOCANTE AO USO E CONSUMO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DA DEPUTADA CARLA LAPA, A FIM DE ACRESCENTAR CIGARROS ELETRÔNICOS OU EQUIPAMENTOS ASSEMELHADOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2020. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. O Substitutivo Nº 02/2020, por sua vez, tem como objetivo reconhecer e preservar a competência normativa designada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na regulação desses produtos.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 12.578, de 13 de maio de 2004, estabelece normas suplementares à Legislação Federal (Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996) no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco. Em seu art. 2º, a Lei Nº 12.578/2004 dispõe que "é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente".

O Substitutivo em análise altera o art. 2º da Lei Nº 12.578/2004, com o objetivo de estender a proibição referida acima a cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

Em relação aos cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, registra-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 46, em 28 de agosto de 2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A RDC citada levou em consideração a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, assim como atendeu ao princípio da precaução.

Verifica-se que o Substitutivo Nº 02/2020 tem o importante mérito de estipular que a proibição integral à utilização (seja em recintos coletivos, privados ou públicos, seja nas áreas destinada exclusivamente a esse fim) somente persistirá enquanto perdure a vedação, estipulada em âmbito federal, à comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Contudo, da análise conjunta da redação dada pelo Substitutivo Nº 02/2020 ao art. 2º da Lei Nº 12.578/2004 com o parágrafo único acrescido ao mesmo dispositivo, verifica-se que é aberta a possibilidade de utilização de dispositivos eletrônicos para fumar inclusive nos recintos coletivos, e não somente nas áreas destinadas exclusivamente a tal fim, dando aos cigarros eletrônicos tratamento distinto àquele dado aos demais produtos fumígenos. Senão, veja-se:

Art. 2º **É proibido o uso de cigarros** , cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim** , devidamente isolada e com arejamento conveniente. (NR)

Parágrafo Único. **A proibição do uso dos cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados desta lei não se aplica quando houver autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para sua fabricação, importação, comercialização, publicidade e/ou uso** , na forma da regulamentação que sobrevier, perdendo essa lei seus efeitos, naquilo que diferente for, frente à legislação federal e regulamentação federal pertinentes. (AC)

Nesse contexto, faz-se necessária alteração no texto do Substitutivo para garantir que, caso haja mudança no tratamento dado aos dispositivos eletrônicos para fumar em âmbito federal, tais dispositivos recebam da legislação estadual o mesmo tratamento dispensado aos demais produtos fumígenos, garantindo não só a isonomia, mas também a defesa da saúde da população pernambucana.

Sendo assim, propõe-se a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2019

Altera a redação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º **É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.** (NR)

Parágrafo Único. A autorização ao uso de produto fumígeno em área destinada exclusivamente a esse fim não se aplica ao uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados enquanto perdurar proibição à comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da legislação federal. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com a redação dada pela Subemenda, veda-se integralmente o uso de cigarros eletrônicos em recintos coletivos no presente momento (haja vista a proibição à comercialização e importação de tais dispositivos determinada pela Anvisa), garantindo-se, contudo, o mesmo tratamento dado aos demais produtos fumígenos caso haja uma revisão de tal proibição por parte dos órgãos federais competentes para tal.

Diante do exposto, fica ressaltada a relevância do Substitutivo ora em questão, nos termos da Subemenda proposta, tendo em vista que contribui para a proteção à saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019 deve ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Subemenda proposta, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove importante atualização da legislação que trata do uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária No 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da Subemenda proposta por este Colegiado.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone SantanaGuilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003814/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE GARANTE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DAS REDES PÚBLICAS**

ESTADUAL E MUNICIPAL, AOS(ÀS) FILHOS(AS) E DEMAIS DEPENDENTES LEGAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

A proposição acessória foi apreciada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto a tais requisitos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição principal tem como objetivo determinar que veículos de transporte por aplicativos que atuem em Pernambuco afixem cartas com o seguinte teor: “Não se cale. Denuncie a violência e o assédio contra mulher e a violência contra crianças, adolescentes e idosos. Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional).”

O intuito da apresentação desse aviso é reforçar o combate ao assédio e à violência no âmbito da prestação do referido serviço. Sabe-se que, em se tratando de serviços prestados por aplicativo como Uber, 99 Taxi, ou Easy Taxi, o principal fator de segurança é o recíproca respeito entre motoristas e passageiros, devendo este ser sempre reforçado e promovido.

Ao apreciar o mérito da questão, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular notou que havia uma imprecisão no Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ocorre que a expressão “veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares” é demasiadamente abrangente, abarcando, por exemplo, serviços de entrega de produtos por moto ou bicicleta, para os quais não há sentido que se exija a exibição de qualquer tipo de cartaz.

Nesse sentido, é plenamente justificada a alteração apresentada por aquela Comissão no sentido de restringir a obrigação de exibição do aviso apenas para aqueles que fornecerem serviço de transporte para pessoas e que tenham possibilidade razoável de afixar tal mensagem em local apropriado. Deve, então, este Colegiado, reconhecer o proveito da mudança.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a troca de termos pretendida deixa mais clara a abrangência da lei em relação aos serviços de transporte de pessoas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020		
Isaltino Nascimento		
Deputado(a) relator(a)		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
	Joaquim Lira João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Simone Santana	Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003816/2020

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 925/2020
Autor: Deputado Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO SELO GNV DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, INMETRO E OUTROS REQUISITOS NO ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, PELOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV, pelos postos de abastecimento de combustível.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de inserir o objetivo da Proposição no vigente Código Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Nº 16.559/2019, e adequar sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A utilização de veículos abastecidos com gás natural veicular (GNV), segundo dados do Detran\PE, vem em crescimento no Estado de Pernambuco, tendo como principal público consumidor os taxistas e os motoristas de transporte por aplicativo, haja vista sua utilização ser uma alternativa econômica em relação à gasolina.

No entanto, com esse crescimento surge a necessidade de adoção de medidas de segurança para proteção do consumidor e dos trabalhadores que manuseiam o GNV, uma vez que, apesar de ser um combustível seguro, tem-se a necessidade de alguns cuidados mínimos para a manutenção do seu sistema de armazenamento e abastecimento.

Diante do exposto, a Proposição em análise visa a alterar a Lei Nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas de segurança no procedimento de abastecimento com GNV.

Assim, os postos revendedores de combustíveis, quando procederem ao abastecimento de gás natural veicular - GNV, sob pena de multa e outras punições previstas no CEDC, deverão observar os seguintes procedimentos: checar a validade do Selo de Abastecimento de GNV, conforme modelo previsto pelo INMETRO; identificar onde está instalado o Cilindro GNV, e se estiver no porta-malas, abastecer o veículo somente com ele aberto; e, durante o abastecimento, todos os ocupantes do veículo devem se afastar por no mínimo 3 (três) metros.

Nesse sentido, a Proposição adota a obrigatoriedade de medidas simples a serem adotadas no procedimento de abastecimento com gás natural veicular – GNV, porém de extrema importância para a segurança da população, razão pela qual sua aprovação é necessária.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 925/2020 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao fomentar medidas de segurança a serem observadas no momento do abastecimento de veículos com GNV.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei original tinha por objetivo estabelecer a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Considerando a pré-existência da Lei Estadual nº 15.897/2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, a Proposição recebeu o Substitutivo Nº 01/2020. Assim, as inovações propostas no Projeto original passam a ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo do diploma legal supracitado. Dessa forma, o Substitutivo se adequa às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011 e corrige alguns vícios de inconstitucionalidade da Proposição principal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Lei Estadual Nº 15.897/2016, é assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, e que mudaram de domicílio.

O Substitutivo ora analisado tem por objetivo alterar a Lei supracitada. Com a proposta, além dos documentos já elencados na Lei (termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; cópia do Boletim de Ocorrência; e, termo de Medida Protetiva), a prioridade de vaga também poderá ser concedida mediante a apresentação de documento que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.

Na hipótese de o estabelecimento de ensino não possuir vaga de imediato, a Proposição estabelece ainda que deverá ser garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa contribui para garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar melhores condições de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, bem como para viabilizar o recomeço da vida social educacional dos seus descendentes e dependentes legais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao ampliar o leque de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e da dignidade das mulheres vítimas de violência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020		
Simone Santana		
Deputado(a) relator(a)		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
	Joaquim Lira João Paulo Costa Delegada Gleide Ângelo Simone Santana	Guilherme Uchoa José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 003815/2020

Comissão de Administração Pública Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020
Autora: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS E OUTROS MEIOS SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACERCA DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Recebeu a subemenda nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A Proposição principal visa a dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência e assédio contra a mulher e contra crianças, adolescentes e idosos.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de adequar seus dispositivos à técnica legislativa e de retirar outras imposições feitas às plataformas de aplicativos relacionados com o transporte de passageiro.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular propôs a Subemenda Nº 01/2020, com a finalidade de delimitar a abrangência da proposição.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 925/2020 de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003817/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, QUE REGULAMENTA O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, FIXANDO OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE PROIBIR USO DE CORES ALUSIVAS A PARTIDOS POLÍTICOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original proíbe o uso de cores alusivas a partidos políticos em prédios públicos, veículos em uso pelo Poder Público, obras públicas e publicidade governamental.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, restringindo a proibição aos bens públicos estaduais, uma vez que a propositura original extravasa o âmbito de incidência da Lei nº 15.124/2013 ao impor restrições para obras públicas e publicidade governamental. Além disso, a lei alterada pela propositura atinge exclusivamente os bens públicos estaduais, não sendo possível realizar imposições para outros entes federativos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise veda, salvo quando tecnicamente justificável, o emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação dos bens públicos estaduais, devendo-se utilizar, preferencialmente, as cores da bandeira oficial do Estado.

A medida ora analisada corrobora com o princípio da impessoalidade. Esse princípio possui dois aspectos principais: o primeiro impõe à Administração Pública o dever de atuar buscando os interesses da coletividade, ou seja, a Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve agir de modo impessoal, sem favorecimentos de cunho pessoal ou específico em detrimento ao bem comum.

O segundo aspecto do princípio da impessoalidade encontra-se presente no art. 37, §1º da Constituição Federal:

Art.37(...) 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse aspecto observa-se que o constituinte proíbe que o agente público vincule as atividades administrativas à pessoa dos gestores, evitando dessa forma a promoção pessoal das atividades públicas, conduta que se constitui em flagrante afronta ao bem comum e ao interesse coletivo.

Observa-se que o agente público, ao utilizar cores alusivas a partidos políticos para a identificação de bem público, afronta o princípio da impessoalidade e usurpa a máquina administrativa em prol de interesses do seu grupo político ou partidário. Nesse sentido, nota-se que a Proposição, ao proibir essa prática, corrobora com o princípio da impessoalidade e garante que a atuação estatal seja neutra, objetiva, imparcial e resguarde o interesse coletivo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proibição ao emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público resguarda o princípio da impessoalidade na atuação administrativa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003818/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2020

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO GRATUITO DE EX-ATLETAS PROFISSIONAIS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original versa sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar o texto da Proposição, adequando seu campo de aplicação à Lei Federal Nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 e à Lei Estadual nº 14.071, de 31 de maio de 2010, com matéria similar. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise modifica a redação da Lei Nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

O Substitutivo prevê, substantivamente, que terão direito à gratuidade atletas e ex-atletas, árbitros e ex-árbitros profissionais, e assistentes e ex-assistentes profissionais de arbitragem que apresentem, respectivamente, a carteira válida de associado à Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Pernambuco (AGAP/PE) ou ao Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Pernambuco (SAPFEPE) ou entidades similares, juntamente com documento de identidade.

Fica estabelecido, ainda, que a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição organizada e promovida pelas entidades desportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, deve ser incluída no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com benefício de meia-entrada.

A medida é salutar, uma vez que a presença de profissionais e ex-profissionais de diferentes modalidades desportivas contribui para preservar a memória e valorizar o legado construído por outras gerações que, muitas vezes, são esquecidas pelo público mais jovem.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público a instituição do benefício de gratuidade no acesso de profissionais e ex-profissionais de esportes nos locais de realização de competição organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003819/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1225/2020

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JULIO SIMÕES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1225/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei em questão visa declarar de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões, com sede no município de Cachoeirinha.

A Proposição principal foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Associação Esportiva Julio Simões tem importante função social no município de Cachoeirinha e regiões próximas, tendo como

foco o amparo de crianças, adolescentes e famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e utilizando como ferramenta para tal o esporte, saúde, cultura e educação.

A Proposição ora em análise visa a declará-la como de utilidade pública, em reconhecimento ao seu trabalho e para permitir que a associação firme convênios com órgãos públicos, receba apoios institucionais, patrocínio e realize parcerias com entidades públicas e privadas.

Cabe ressaltar que a entidade atende a todos os requisitos previstos na Lei Nº 15.289/2014, que estabelece as normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.

O recebimento da declaração de utilidade pública é, portanto, um reconhecimento oficial pelas importantes ações praticadas pela Associação Esportiva Julio Simões por meio de atividades como práticas de esportes diversas, oficinas de aprendizagem e orientação pedagógica que tenham como resultado fim a inclusão social de jovens e adolescentes, bem como dos grupos familiares que vivem em situação de risco social ou de pobreza.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1225/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público a declaração de Utilidade Pública da Associação Esportiva Julio Simões, referência em projetos de inclusão social, educacional, cultural e esportivo no município de Cachoeirinha e sua região.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1225/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Simone Santana

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003820/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1272/2020

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.607, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE GARANTIR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DA JUVENTUDE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei altera a Lei Nº 13.607/2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e do “enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica”, no rol de princípios a serem observados pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude de Pernambuco no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude de Pernambuco como órgão autônomo, colegiado de caráter consultivo e deliberativo da Política Estadual de Juventude, com a finalidade de, entre outras, assegurar os direitos da juventude, e formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.

A proposição ora em análise modifica o teor do art. 2º da Lei Nº 13.607/2008, com o intuito de promover a inclusão da pessoa com deficiência e o “enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica”, no rol de princípios a serem observados pelo referido Conselho, no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções.

Os Conselhos de Políticas Públicas representam um importante meio de participação do cidadão na formulação, implementação, controle e fiscalização das políticas públicas. Promovem uma aproximação entre o Estado e a sociedade, mediante o estabelecimento de espaços institucionais de construção democrática das políticas públicas e exercício da participação e legitimidade social. Em Pernambuco, a criação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude possibilita a inclusão da comunidade nas decisões sobre ações e serviços públicos direcionados à juventude pernambucana. O Projeto de Lei em apreço, portanto, ao incluir no norte de ações do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude a temática de inclusão das pessoas com deficiência e de combate às diversas formas de violência e discriminação, representa importante contribuição do Poder Legislativo Estadual às políticas direcionadas à juventude pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1272/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que inclui, nas ações e debates do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, as temáticas da pessoa com deficiência e da violência e discriminação que acometem os jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Joaquim Lira

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003821/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1273/2020

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR A PROTEÇÃO ESPECIALIZADA AOS DIREITOS DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM DEFICIÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei Nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. No diploma, há uma série de normas que devem nortear o agir governamental diferenciado em favor desse segmento populacional.

Compulsando os dispositivos de tal norma, percebe-se sua intenção de positivar o dever cívico que devemos ter para com as pessoas com deficiência, inclusive por meio da articulação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil e do Estado, otimizando a rede de serviços disponíveis para as pessoas com deficiência.

O Projeto em apreço faz algumas mudanças na citada legislação para que, dentro de seu âmbito de atuação, haja preferência em relação aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente com deficiência. Dessa forma, dentro da própria política de correção de diferenças, indica-se aqueles que necessitariam de um aprofundamento no tipo de tratamento especializado que deveriam receber por parte do Estado.

Trata-se, então, de alteração legislativa positiva que institui novas regras programáticas que tornam as leis cada vez mais completas no sentido de abarcar grupos específicos. Frise-se que é importante também que as mudanças sejam efetivamente seguidas pelo agir público e privado, de modo que as pessoas com deficiência indicadas percebam concretamente os efeitos da futura legislação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1273/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a busca incluir expressamente mulheres, idosos, crianças e adolescentes na legislação relacionada às pessoas com deficiência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Guilherme Uchoa

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003822/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1274/2020

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Proposição tem como objetivo assegurar a proteção especializada às pessoas idosas consideradas especialmente vulneráveis, a exemplo da mulher e do deficiente físico, contra atos de violência física e moral e fortalecer a transparência dos dados públicos sobre a violência contra o idoso.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover ajustes na redação do texto para adequar as nomenclaturas empregadas aos termos técnicos atuais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A violência contra o idoso é um grave problema social no Brasil. Nos últimos anos, foi verificado expressivo aumento nos números de casos oficialmente consolidados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal. Nesse sentido, as violações mais comuns contra os idosos consistem em negligência e violências psicológicas, patrimoniais e físicas, sendo 62% dos casos cometidos contra mulheres.

Diante disso, é possível identificar as mulheres idosas como os alvos mais suscetíveis a sofrer com esse tipo de violência, cabendo ao Poder Público adotar políticas de enfrentamento que levem em consideração não só as especificidades de vulnerabilidade dentro do grupo de idosos, mas também a transparência e a fidedignidade dos dados relacionados à violência contra o idoso.

Sendo assim, a Proposição em questão tem por objetivo incluir, como princípio e diretriz da Política Estadual de Proteção ao Idoso, a proteção aos idosos especialmente vulneráveis, como as mulheres e deficientes físicos.

Além disso, a iniciativa também busca reforçar a necessidade de implementação de sistema de informações que trate os dados relacionados à violência contra o idoso de forma mais eficaz, no intuito de promover a melhor tomada de decisão governamental e de alocação dos esforços públicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1274/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a inclusão de princípios e diretrizes de proteção aos idosos especialmente vulneráveis na Política Estadual da Pessoa Idosa contribui para a promoção de meios específico de combate aos atos de violência praticados contra este grupo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003823/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.145, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FRF E AUTORIZA A PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART A ADOTAR MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE OPERAÇÕES AO FRF DE FUNDOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem Nº 40, de 04 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1326/2020, de autoria Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 15.145/2013 criou o FRF, fundo de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Administração, com a finalidade de gerenciar recursos destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária. Ademais, estabeleceu que esses recursos devem ser aplicados, preferencialmente, de forma descentralizada, por intermédio da PERPART, em ações vinculadas à regularização fundiária de áreas caracterizadas de interesse social.

Com o fim de estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FRF, aprovar os projetos de regularização fundiária propostos pela entidade gestora do FRF, entre outras ações, a Lei Nº 15.145/2013 criou o Conselho Deliberativo do FRF, órgão superior para deliberação.

Nesse contexto, a Proposição em análise objetiva apenas alterar a vinculação do FRF em decorrência do deslocamento do seu órgão gestor, a PERPART, da Secretaria de Administração para a Secretaria da Casa Civil, por meio da Lei nº 16.683, de 1º de novembro de 2019.

Assim, trata-se de medida que visa ajustar, nos termos da Lei Nº 16.683/2019, a composição do FRF à nova estrutura da PERPART, atualmente vinculada à Secretaria da Casa Civil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que adequa a estrutura do Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF, à atual vinculação de seu órgão gestor, a PERPART, hoje inserido na estrutura da Secretaria da Casa Civil, nos termos da Lei Nº 16.683/2019.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1326/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

José Queiroz

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003824/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 1327/2020

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A CONSOLIDAR, NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL, AS NORMAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES E DA INATIVIDADE DOS MILITARES ESTADUAIS, ESTABELECIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1327/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa a consolidar, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição tem como objetivo promover a consolidação da legislação tributário-previdenciária estadual, à luz do disposto na Lei Federal Nº 13.954, de 2019. A referida norma fixou regras relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, sendo de observância obrigatória pelos Estados.

De acordo com a Projeto de Lei aqui analisado, a contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade incide sobre a totalidade da remuneração dos militares do Estado de Pernambuco, ativos ou inativos, e de seus pensionistas. A alíquota da contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares do Estado é de 9,5% (nove e meio por cento) e, a partir de janeiro de 2021, será de 10,5% (dez e meio por cento).

A iniciativa se mostra importante no sentido de conferir segurança jurídica aos militares beneficiários do novo Sistema de Proteção Social e de explicitar o modelo de custeio da pensão militar e da inatividade militar o qual, em contrapartida à redução de alíquota estabelecida, envolve a participação de todos os beneficiários, sem exceções, com a mesma base de cálculo.

Com essa medida, aprimora-se a legislação tributário-previdenciária do Estado de Pernambuco, promovendo um disciplinamento mais claro e objetivo quanto ao novo Sistema de Proteção Social instituído para os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1327/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, ao esclarecer e disciplinar a aplicação e vigência da Lei Federal Nº 13.954, de 2019 no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1327/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003825/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2020

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.282, DE 3 DE JANEIRO DE 2018, QUE REESTRUTURA E REDENOMINA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL, CRIADO PELA LEI Nº 11.929, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, A FIM DE PROMOVER UMA MAIOR ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE CRIOU O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem Nº 42, de 04 de agosto de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1328/2020, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei Nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Conselho Estadual de Defesa Social (CEDS) foi criado pela Lei Nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001. A Lei Nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, reestruturou o CEDS, alterando sua denominação para Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS). O CESPDS tem natureza colegiada, de caráter permanente, com competência propositiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento da política estadual de segurança pública e defesa social desenvolvida no âmbito do Estado de Pernambuco, com representantes governamentais e de entidades da sociedade civil organizada com atuação ou pesquisa na área de segurança pública. A Proposição em análise promove alterações pontuais na Lei Nº 16.282/2018, com o objetivo de adequar a composição e as competências do CESPDS ao disposto na Lei Federal Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Para isso, seguiu as recomendações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que fixou balizas a serem observadas pelos Conselhos Estaduais, qualificando-as como condicionantes para o recebimento, pelo Estado, dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) consignados no Orçamento Geral da União do presente exercício financeiro. Nesse contexto, o Projeto de Lei prevê uma ampliação na composição do CESPDS, agregando novos representantes em sua estrutura, e estabelece como uma das competências do referido colegiado a análise do relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). As modificações propostas, portanto, apresentam-se como positivas, tendo em vista que ampliam a participação, o controle e a transparência na gestão dos recursos aplicados na política estadual de segurança pública e defesa social. Com isso, fica demonstrada a necessidade de aprovação da Proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva a adequação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS) às disposições da legislação federal atinente ao tema.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1328/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 19 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)**Antônio Moraes****Favoráveis**

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003826/2020**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

EMENTA: Substitutivo que altera integralmente o Projeto de Lei que pretende garantir a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Substitutivo altera totalmente a redação do Projeto em referência, que pretende garantir a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(às) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Incisos IX, da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o Projeto de Lei inicial tem a intenção de garantir às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, melhores condições para o ingresso no mercado de trabalho e recomeço de sua vida social e educacional ao garantir a matrícula prioritária de dependentes em creches e estabelecimentos similares, sendo esse suporte um apoio por parte da sociedade e dos poderes públicos. O Substitutivo apresentado altera a redação do Projeto inicial, com vistas a sua incorporação à legislação estadual já existente e que trata da mesma matéria, além de retirar a parte inconstitucional do Projeto inicial, mantendo o aproveitamento da intenção original do Legislador de ampliar o direito para o acesso ao suporte às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Estando o Substitutivo do Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária Nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 19 de Agosto de 2020

Dulcicleide Amorim

Deputado(a) relator(a)**Rogério Leão****Favoráveis**

Rogério Leão
Aluísio Lessa

Dulcicleide Amorim

PARECER Nº 003834/2020**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019

Autoria: Deputado Diogo Moraes

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise inclui os cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no rol de produtos fumígenos cujo uso é proibido em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Em relação aos dispositivos eletrônicos, o Substitutivo dispõe especificamente que a proibição referida acima só se aplica enquanto perdurar a proibição da comercialização, importação e propaganda desses produtos por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O cigarro comum funciona por combustão: ao ser acendido, o fogo queima as suas substâncias, em um processo físico. A fumaça é então inalada pelos fumantes (e pelas pessoas próximas a eles), e os elementos do cigarro caem na corrente sanguínea.

Entre milhares de substâncias do cigarro comum, as três principais são nicotina, alcatrão e monóxido de carbono. Muitas são cancerígenas e causam dependência. Além disso, boa parte do monóxido de carbono é retida pelo corpo, o que dificulta o transporte de oxigênio no sangue.

A principal particularidade do cigarro eletrônico é que ele funciona por vaporização, sem a necessidade da queima. É uma espécie de dispositivo “vaporizador” de aromas, sabores e outros produtos químicos: álcool, glicerina e, na maioria deles, nicotina.

O cigarro eletrônico tem um reservatório de líquido que precisa ser reabastecido esporadicamente, uma fonte de energia (geralmente uma bateria) e uma ponta aberta por onde o fumante inala o vapor. O líquido no reservatório é aquecido por uma pequena resistência e evapora rapidamente; a fumaça, no entanto, é inalada pelo fumante, e as substâncias químicas caem na corrente sanguínea.

A nicotina presente no cigarro eletrônico é uma droga, e induz à dependência química. Além de irritações respiratórias pela inalação do vapor, a nicotina pode levar a crises de abstinência e a doenças cardiovasculares.

O cigarro eletrônico está proibido no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde o ano de 2009, sendo também vedada a publicidade e a importação desse produto, que nunca teve registro no país. A ANVISA alega uma falta de comprovação científica sobre a eficácia e a segurança do cigarro eletrônico, especialmente quando apresentado como instrumento para parar de fumar.

Esse produto, portanto, pode transmitir uma falsa sensação de segurança ao fumante. Especialistas afirmam ainda que, nos países onde é permitido, o cigarro eletrônico pode se tornar uma porta de entrada dos adolescentes para o tabagismo.

Ante o exposto, deve-se ressaltar a importância da proposição em questão, que adequa e atualiza a legislação estadual que regula o uso e consumo de produtos fumígenos, de modo a conferir maior proteção à saúde da população no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição proíbe o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos por representarem riscos à saúde pública, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 533/2019, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)**Roberta Arraes****Favoráveis**

Isaltino Nascimento

João Paulo

PARECER Nº 003835/2020**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo Nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020.

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e

esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 02/2020, a fim de evitar a imposição de obrigações demasiadamente onerosas aos estabelecimentos por ela abrangidos e, assim, garantir a aplicabilidade da norma. Ressalta-se, ainda, que o Substitutivo nº 02/2020, foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A doação de sangue é ato de extrema importância para dar suporte aos hospitais na luta diária pela vida de muitas pessoas portadoras de doenças sérias ou submetidas a intervenções cirúrgicas decorrentes de moléstias ou acidentes graves. Como se observa nas diversas formas de mídias, como redes sociais e televisão, há uma constante e crescente necessidade de estoque de sangue, cabendo, assim, ao Poder Público, estimular e fomentar programas para conscientização da sociedade acerca da importância da doação. Dessa maneira, a proposição em debate visa obrigar empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Homoterapia de Pernambuco – HEMOPE. A proposta pontua, ainda, que a divulgação poderá ser através de trailer ou mensagem em áudio de no máximo 01 (um) minuto e, sempre que possível, as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no Estado de Pernambuco, deverão garantir a reprodução do material na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em relação ao teor das mensagens publicitárias, caberá à administração do HEMOPE selecionar, dentre as campanhas já elaboradas ou em andamento, a mensagem publicitária que deverá ser exibida em espetáculos artísticos-culturais e esportivos. Diante do exposto, a proposição é medida que fomenta, por meio da divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos em Pernambuco, a conscientização da sociedade acerca desse importante ato voluntário de que tem importantes benefícios para a promoção e defesa da saúde.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa estimula e fortalece a difusão da informação sobre a importância da doação de sangue para a sociedade, contribuindo para melhoria dos indicadores dos bancos e estoques de bolsas de sangue.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Agosto de 2020

João Paulo			
Deputado(a) relator(a)			
	Roberta Arraes		
		Favoráveis	
Isaltino Nascimento			João Paulo

PARECER Nº 003836/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social
Subemenda Modificativa nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020.
Autoria: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães
Origem: Poder Legislativo

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, que torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Após análise pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, quanto ao mérito da demanda, a proposição recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2020 que altera o artigo 2º do Substitutivo nº 01/2020, para elencar, de forma sugestiva, produtos antissépticos que estejam disponíveis próximos aos assentos sanitários dos banheiros privados de uso coletivo. A referida Subemenda foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o que viabilizou a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Subemenda nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Substitutivo, já aprovado por esta Comissão, torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Conforme justificativa anexada ao projeto original, muitas doenças podem ser adquiridas através do contato com vasos sanitários mal higienizados, sendo a proposta ora em análise uma forma de evitar a disseminação dessas doenças. O Substitutivo aprovado, nesse cenário, visa tornar obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 vem fomentando o surgimento de diversas medidas de higiene que devem ser acrescentadas ao cotidiano da sociedade. Conforme justificativa anexada ao projeto original, muitas doenças podem ser adquiridas através do contato com vasos sanitários mal higienizados, sendo a proposta ora em análise uma forma de evitar a disseminação dessas doenças. O Substitutivo aprovado, nesse cenário, visa tornar obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

No entanto, a fim de especificar outras medidas de higienização que podem ser adotadas pelos entes privados que melhor se adequem à sua estrutura, sem prejudicar o interesse de preservação da saúde pública, a Subemenda ora em análise visa aprimorar a redação do Substitutivo elencando, de forma sugestiva, produtos antissépticos que podem ser disponibilizados próximos aos assentos sanitários de banheiros privados de uso coletivo. Assim, a proposição acessória dispõe que podem ser disponibilizados, em dispensadores próximos ao assento sanitário, antissépticos ou lenços antibacterianos apropriados para higienização dos assentos e papel de protetor de assento sanitário descartável. Diante do exposto, trata-se de proposta que aprimora medidas de higiene em banheiros privados de uso coletivo, promovendo melhores condições de higiene ao cidadão pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Visto que a proposta preserva a saúde pública por meio da manutenção de condições seguras de higiene em banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no Estado de Pernambuco, o relator entende que a Subemenda Modificativa nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento			
Deputado(a) relator(a)			
	Roberta Arraes		
		Favoráveis	
Isaltino Nascimento			João Paulo

PARECER Nº 003837/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 865/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão buscava garantir prioridade de matrícula, nas creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal de ensino, para os filhos e dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, visto que boa parte das garantias pretendidas pelo Projeto de Lei original já se encontra devidamente regulada pela Lei Estadual nº 15.897, de 2016. O Substitutivo também retira a imposição de obrigações aos estabelecimentos de ensino dos municípios, corrigindo vício de inconstitucionalidade da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O grande número de casos envolvendo violência contra a mulher é uma triste realidade no país e no nosso estado. É fundamental a atuação do poder público no sentido de proteger essas mulheres, bem como lhes garantir as condições necessárias para romper com os ciclos de violência e resgatar o pleno gozo de seus direitos. Nesse sentido, a Lei Estadual Nº 15.897/2016 assegura a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como a seus filhos e demais dependentes legais, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional. O Substitutivo em questão altera a Lei Nº 15.897/2016 a fim de incluir, no rol de documentos passíveis de serem apresentados para a concessão da prioridade, documento expedido por órgão público estadual ou municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho. O Substitutivo também acrescenta à norma dispositivo que garante a prioridade na matrícula subsequente, caso não seja possível realizá-la de imediato. Trata-se, assim, de importante medida para facilitar o acesso de mulheres em situação de violência e seus dependentes ao sistema de ensino, contribuindo positivamente para o resgate da sua dignidade e ampliando-lhes as oportunidades de recomeço educacional e profissional.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que se trata de iniciativa que busca promover, por meio do acesso à educação, o resgate dos direitos e do exercício pleno da cidadania das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Romário Dias			
Deputado(a) relator(a)			
	Romário Dias		
		Favoráveis	
Romário Dias William Brlgido			Teresa Leitão

PARECER Nº 003838/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1059/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, que altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão proíbe o uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020.

O Substitutivo foi proposto no intuito de restringir o escopo de abrangência da propositura, uma vez que a Lei nº 15.124/2013, que é alterada pela propositura, estabelece regras apenas para a denominação de bens públicos, desse modo a aplicação de restrições também para obras públicas e propagandas transborda a incidência do texto legal.

Além disso, a aplicabilidade da propositura restringe-se a bens públicos estaduais, não sendo possível realizar imposição para outros entes federativos.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise estipula, que salvo quando tecnicamente justificável, é vedado o emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público estadual, devendo-se utilizar, preferencialmente, as cores da bandeira oficial do Estado.

O princípio da impessoalidade resguarda que a atuação da Administração Pública deve buscar os interesses da coletividade. Desse modo, é parcial e ilegal a atuação administrativa que resguarde favoritismos de cunho pessoal ou de grupos, em detrimento ao todo.

Uma atuação direcionada para o interesse particular fere a finalidade pública que é a busca do bem comum. Nesse sentido, a Constituição Federal resguarda o princípio da impessoalidade por meio do art. 37, § 1º:

Art.37(...) §1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Note-se que o agente público, ao adotar cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público, fere o princípio da impessoalidade, acarretando um desvio de finalidade na ação administrativa, uma vez que essa prática beneficia um grupo específico.

Nesse sentido, a propositura, ao coibir essa prática, impede que a ação administrativa se pautе por interesses particulares ou de grupos específicos, em contraposição ao bem comum.

Essa proposta também tem caráter pedagógico e educacional, uma vez que a vedação promove, no âmbito da sociedade e do conjunto dos agentes públicos, a compreensão de que a administração pública não serve ao interesse de um governante, nem de um grupo político, mas sim à coletividade, que deve ser defendida e resguardada.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de suma importância, uma vez que reforça e resguarda o preceito da impessoalidade da administração pública.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a vedação do emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação dos bens públicos estadual resguarda os interesses da coletividade, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, de autoria da do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias

William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003839/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1249/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Resolução original: Deputado Lucas Ramos

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 1226/2020, que submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no Município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução no 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo submeter a indicação da Ferrovia de Rajada, localizada no município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Resolução foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de promover adequações formais na redação do texto.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Estação Ferroviária de Rajada foi inaugurada em 1923, na zona rural do município de Petrolina, no sertão pernambucano, e tem preservada a estrutura, o estilo arquitetônico e perfil estético do projeto original, embora sua total desativação tenha ocorrido em 1975. Durante o período em atividade, o trecho ferroviário da Estação de Rajada ligava a cidade de Petrolina ao estado do Piauí, servindo também como continuação dos trens da antiga Viação Férrea Federal Leste Brasileiro que chegavam do município da Juazeiro, na Bahia.

Dessa forma, a Estação de Rajada contribuiu de forma significativa no último século para o escoamento da produção e o transporte de passageiros entre municípios do sertão nordestino, fomentando o desenvolvimento social e econômico da região.

Assim, em virtude da importância histórica do monumento, a proposição em discussão tem por objetivo submeter a indicação da Ferrovia de Rajada para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1249/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca conceder o registro de Patrimônio do Estado de Pernambuco à Ferrovia de Rajada, no município de Petrolina, em razão sua importância histórica e cultural.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias

William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003840/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1257/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Resolução original: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1257/2020 que submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução no 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, para adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. O referido artigo aplica-se aos projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.

Os Sítios Arqueológicos de Rajada e o Sítio Arqueológico de Manteiga ficam localizados no distrito de Rajada, Zona Rural de Petrolina, no Sertão de Pernambuco. Os sítios são formados por diversas gravuras rupestres com gravação em pedra e possuem o reconhecimento oficial do Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

A proposição representa, portanto, justa valorização dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga, importantes espaços de preservação da história dos povos originários do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2020, uma vez que a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, representa justo reconhecimento da importância histórica dos referidos sítios para o Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

	Favoráveis	
Romário Dias William Brígido		Teresa Leitão

PARECER Nº 003841/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1267/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Resolução: Deputado Lucas Ramos

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1267/2020 que submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução no 1267/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, para adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para concessão da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O referido artigo aplica-se aos projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.

A Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina foi inaugurada em 1923, compreendendo o primeiro trecho da Estrada de Ferro que ligava Petrolina a Teresina. Em 1935, a estrada foi unida a outras quatro para formar a Viação Férrea Leste Brasil (VFFLB). A ferrovia foi de grande importância para o crescimento populacional e econômico da região, visto que a dinâmica de desenvolvimento e povoação das cidades foi diretamente influenciada pelas linhas férreas.

O prédio da Estação é uma edificação tombada pelo Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), em razão de sua importância cultural, e representa um dos principais pontos turísticos de Petrolina.

A proposição representa, portanto, justa valorização da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, relevante espaço de preservação da história e da cultura do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução nº 1267/2020, uma vez que a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, representa justo reconhecimento de sua importância para a história do estado.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 1267/2020 de autoria do Deputado Lucas Ramos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

William Brígido

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003842/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1277/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1277/2020 que submete a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem por finalidade submeter a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Constitui o patrimônio imaterial, ou intangível, do Estado de Pernambuco, o conjunto das manifestações que têm como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas a gerações presentes e futuras pela tradição e identidade cultural vivenciadas no cotidiano das comunidades.

Dentre essas manifestações podemos citar os costumes tradicionais, as músicas, a poesia, o teatro, as danças, festas, procissões e romarias, os cultos e rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados no território estadual, os idiomas e dialetos, os valores, o saber fazer, as formas de relação com o meio ambiente, a culinária, a medicina popular, e outros tantos elementos da diversidade cultural pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE). Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426/2018, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

O Doce de Guabiraba é tradicional do município de Paudalho. Ele é feito por doceiras com a polpa dos frutos, que são obtidos pela catação embaixo das árvores, em um processo extrativista e completamente artesanal.

A fabricação do doce acontece apenas uma vez no ano e representa uma cultura centenária na região. A comercialização dessa iguaria rara gera renda e integra as doceiras às demais atividades econômicas do município.

Tendo em vista, portanto, a importância do Doce de Guabiraba para a preservação da tradição histórica, da identidade e da diversidade cultural pernambucana, o presente Projeto de Resolução constituiu-se em relevante contribuição do Legislativo para a salvaguarda desse patrimônio.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que garante o reconhecimento do valor histórico e cultural do Doce de Guabiraba ao indicá-lo para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1277/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Romário Dias

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003843/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1315/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1315/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Ilustríssimo Professor Humberto da Silva Miranda. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Ilustríssimo Professor Humberto da Silva Miranda, nos termos do art. art. 278, § 1º, Inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Conforme dispõe o art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

No tocante ao Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, são agraciadas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em defesa dos direitos humanos no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Ilustríssimo Professor Humberto da Silva Miranda.

O referido professor atua no Departamento de Educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), assim como no Programa de Pós-Graduação em História da UFRPE e no Programa Educação, Culturas e Identidades (UFRPE/Fundaj). Ademais, integra a Comissão de Direitos Humanos da UFRPE e coordena o Programa Escola de Conselhos de Pernambuco/Laboratório de História das Infâncias do Nordeste, da Pró-Reitoria de Extensão da UFRPE, entre tantas outras atuações em instâncias acadêmicas e sociais relevantes.

Conforme justificativa anexa à proposição, o professor Humberto da Silva Miranda destaca-se na área de Direitos Humanos voltados especificamente para as Infâncias Pernambucanas, reunindo crianças indígenas, quilombolas, em situação de rua, entre outros segmentos.

Assim, diante da importância da atuação do Professor Humberto da Silva Miranda na área de Direitos Humanos, em especial na atenção destinada às crianças e adolescentes, justifica-se a aprovação da proposição, que lhe concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”.

2.2. Voto do Relator

Haja vista que a concessão da Medalha Leão do Norte, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao professor Humberto da Silva Miranda promove uma justa homenagem a sua relevante atuação social, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1315/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Romário Dias

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003844/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1316/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Aglailson Víctor

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1316/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Víctor.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Como determina o art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

Em seu Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Medalha agracia aqueles que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima nasceu em 1974 e ingressou na carreira militar com a realização do Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar de Paudalho (APMP) entre os anos de 1992 e 1994. Ele desenvolveu seu trabalho na capital e em várias cidades do interior de Pernambuco, onde conheceu as necessidades de segurança da população, o que refletiu em sua atuação no seio da Polícia Militar para trazer mais segurança para o Estado. Durante sua carreira na Polícia Militar foi agraciado com medalhas e títulos de reconhecimento pelo trabalho exemplar prestado à corporação e à sociedade. Entre tais reconhecimentos podem ser citados o “Título de Construtor da Paz”, concedido pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco em 2006, e o “Diploma de Amigo da Defesa Civil”, da Secretaria Executiva de Defesa Civil, em 2019.

Um dos mais importantes valores de um povo é sua memória. Proteger a cultura de uma sociedade passa necessariamente por preservar sua história, seus momentos mais marcantes e suas grandes personalidades. Nesse sentido, o Projeto garante o devido reconhecimento ao trabalho Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1316/2020, uma vez que a concessão da Medalha Leão do Norte, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar Robério Luís de Barros Lima promove uma justa homenagem a seu trabalho, desenvolvido no âmbito da segurança pública do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Víctor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Romário Dias

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003845/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1317/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1317/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008) dispõe, em seu art. 278, que “a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação”.

O Mérito “Sanitário Josué de Castro” tem como fundamento agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de investigações científicas de nutrição e de saúde pública, com soluções para o problema sobre a fome e a desnutrição, bem como nos estudos e gestões que propiciem o avanço científico da medicina no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo conceder ao político e médico Luiz Henrique Mandetta, que exerceu a função de Ministro de Estado da Saúde da República Federativa do Brasil (2019-2020), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro.

Luiz Henrique Mandetta, médico de formação, teve sua primeira experiência como gestor público no ano de 2005, quando assumiu a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (MS). Em 2010, foi eleito deputado federal pelo Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido reeleito em 2014. Na Câmara Federal, empenhou esforços sobretudo nas áreas de assistência social, educação, medicina e saúde, além de se tornar representante do grupo de parlamentares brasileiros no Parlamento do Mercosul. No início de 2019, Mandetta assumiu o Ministério da Saúde. No primeiro ano de sua gestão, buscou a readmissão dos médicos cubanos e a aprovação do programa “Médicos pelo Brasil”. A partir do início de 2020, liderou os esforços da pasta no curso da maior crise de saúde pública deste século, a pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), responsável pela enfermidade Covid-19.

Diante de um quadro de alta gravidade e de grandes incertezas, sua atuação foi baseada em evidências científicas, dados e projeções, com o objetivo de salvar o maior número de vidas possível. Procurou seguir rigidamente as orientações e protocolos da Organização Mundial da Saúde (OMS), defendendo o distanciamento e o isolamento social para que o sistema de saúde não entrasse em colapso, enquanto não havia uma cura ou vacina para a doença.

Ao sair do Ministério da Saúde, em abril de 2020, Mandetta deixou como legado uma estrutura para que os entes federativos tenham condições de atender, da melhor forma possível, a sociedade brasileira, sobretudo aqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, em razão da relevante contribuição prestada por Luiz Henrique Mandetta ao serviço público, em defesa da sociedade brasileira e pernambucana durante a pandemia da Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição presta um justo reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo ex-ministro Luiz Henrique Mandetta durante a pandemia do novo coronavírus, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1317/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

William Brlgido

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003846/2020

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1321/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1321/2020, que concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, ao Empresário Marcony Sobral Mendonça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio,

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, ao empresário Marcony Sobral Mendonça, nos termos do art. art. 278, § 1º, Inciso XIII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Conforme dispõe o art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

No que se refere ao Mérito “Empresário Edson Mororó Moura”, são agraciadas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no meio empresarial e empreendedorismo no Estado de Pernambuco

Desse modo, a proposição ora analisada visa a conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Empresário Edson Mororó Moura”, ao empresário Marcony Sobral Mendonça.

Marcony Sobral Mendonça nasceu em 1967 na cidade de Aracaju, filho de José Américo Mendonça e Lucia Maria Sobral Mendonça. Ele se mudou com a família para o Recife em 1970. O homenageado se formou em Administração de Empresas na Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco, da Universidade de Pernambuco.

Em 1998, Marcony fundou a Italiana Automóveis do Recife, em parceria com seu pai, no bairro da Imbiribeira. A concessionária atualmente possui quatro lojas em Recife e Caruaru, contando com aproximadamente 250 colaboradores. A Italiana Automóveis é uma referência empresarial no Estado de Pernambuco, conquistando ao longo dos anos diversas premiações que atestam a qualidade dos serviços prestados.

O empresário, além da concessionária de veículos, é detentor das empresas Rio Pitanga, no setor imobiliário, e Mendonça empreendimentos, no ramo atacadista de alimentos em Aracaju.

Conforme justificativa anexa à proposição, o empresário Marcony Sobral Mendonça possui o reconhecimento do setor econômico e da sociedade pernambucana pelo empreendedorismo e pelos trabalhos sociais e ações ambientais realizados no bairro da Imbiribeira.

Assim, diante da relevante atuação empreendedora e do compromisso social e ambiental do empresário Marcony Sobral Mendonça, é justa a aprovação da proposição, que lhe concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Empresário Edson Mororó Moura”

2.2. Voto do Relator

Haja vista que a concessão da Medalha Leão do Norte, “Empresário Edson Mororó Moura”, ao empresário Marcony Sobral Mendonça promove uma justa homenagem à importante contribuição desse empreendedor para a economia pernambucana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1321/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 19 de Agosto de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
William Brlgido

Teresa Leitão

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br